



# **CONTRIBUIÇÃO À CONSULTA PÚBLICA SOBRE A REFORMA DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (Lei 9.610/98)**

**Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS/FGV)**

**Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas**

31 de agosto de 2010

Assinam este documento:

**Ronaldo Lemos**, professor titular de direito, mestre em direito pela Universidade de Harvard, doutor em direito pela Universidade de São Paulo ([rlemos@fgv.br](mailto:rlemos@fgv.br));

**Carlos Affonso Pereira de Souza**, professor de direito, mestre e doutor em direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro ([caf@fgv.br](mailto:caf@fgv.br));

**Sérgio Branco**, professor de direito, mestre e doutorando em direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro ([sbranco@fgv.br](mailto:sbranco@fgv.br));

**Pedro Nicoletti Mizukami**, professor de direito, mestre em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo ([pedro.mizukami@fgv.br](mailto:pedro.mizukami@fgv.br));

**Bruno Magrani**, professor de direito, mestre em direito pela universidade de Harvard ([bruno.magrani@fgv.br](mailto:bruno.magrani@fgv.br));

**Luiz Fernando Moncau**, professor de direito, mestrando em direito constitucional pela PUC-RJ ([luiz.moncau@fgv.br](mailto:luiz.moncau@fgv.br));

**Marília Maciel**, professora de direito e mestre em Integração Latino-americana pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM ([marilia.maciel@fgv.br](mailto:marilia.maciel@fgv.br));

**Joana Varon Ferraz**, professora de direito e mestre em Direito e Desenvolvimento pela FGV-SP. ([joana.varon@fgv.br](mailto:joana.varon@fgv.br));

**Pedro Francisco**, professor de direito, pós-graduado em Direito do entretenimento pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro ([pedro.augusto@fgv.br](mailto:pedro.augusto@fgv.br));

**Arthur Protásio**, professor de direito e bacharel em Direito pela PUC-RJ ([arthur.protasio@fgv.br](mailto:arthur.protasio@fgv.br));

**Koichi Kameda**, professor de direito e mestrando em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva, PPGBIOS – UERJ/UFRJ/UFF/FIOCRUZ ([koichi.carvalho@fgv.br](mailto:koichi.carvalho@fgv.br));

**Eduardo Magrani**, professor de direito e bacharel em Direito pela PUC-RJ ([eduardo.magrani@fgv.br](mailto:eduardo.magrani@fgv.br));

O **Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (CTS-FGV)** vem pela presente apresentar sua contribuição preliminar à consulta pública para reforma da Lei de Direitos Autorais. A iniciativa partiu do Ministério da Cultura, que, desde 2007, vem debatendo uma proposta de modernização da lei que possa equilibrar a proteção conferida a artistas e criadores com o acesso da sociedade à cultura e ao conhecimento. O prazo para envio de comentários e sugestões à minuta do anteprojeto de lei terminou ontem.

Foram oferecidos comentários às principais inovações trazidas pela proposta, que enfatiza a necessidade de se ponderar os direitos autorais com os direitos fundamentais e traz para a proteção desses direitos um viés tanto funcionalista quanto finalístico, a exemplo do que ocorre com as patentes. Entre essas inovações estão a reintrodução da cópia privada de obra legitimamente adquirida (já previsto na lei anterior, de 1973); a possibilidade de mudança de formato de obra por quem a adquiriu, como, por exemplo, passar as músicas do CD para o iPod pessoal; permissão a bibliotecas, museus e cinematecas para copiar obras com o fim de preservar patrimônio cultural; a possibilidade de adaptação e disponibilização das obras para pessoas com deficiência visual; a concessão de licenças não voluntárias a fim de garantir a exploração de obras esgotadas e indisponíveis ou cujos detentores são desconhecidos (“obras órfãs”); além de exigir maior transparência e publicidade na atuação das associações de gestão coletiva de direitos autorais.

**Legenda:**

texto sublinhado - inclusão/ substituição

~~texto tachado~~ - exclusão

*texto em itálico* - comentário

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos, e orienta-se pelo equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional.</p>	<p><b><i>Manter</i></b></p>	<p><i>A redação proposta, como primeiro dispositivo da lei, enfatiza que o direito autoral precisa ser ponderado com outros direitos fundamentais. Essa afirmação, por mais óbvia que pareça, é relevante para se evitar discursos matizados como os que normalmente se vê na imprensa, que procuram enquadrar o direito autoral como “cláusula pétrea” e que, assim sendo, pareceria estar fora até mesmo do ordenamento constitucional, que protege os direitos autorais, mas contemplando-os à luz de outros princípios, como o acesso à cultura e à educação.</i></p> <p><i>Nessa direção, ao fazer menção à palavra “equilíbrio” o dispositivo, conforme redigido, reforça a percepção de que o direito autoral não pode ser um “direito absoluto”, que estaria isento de qualquer ponderação e acima da proteção conferida pela Constituição a outros interesses igualmente relevantes para a vida em sociedade.</i></p> <p><i>Adicionalmente, ao fazer referência à “promoção do desenvolvimento nacional” o dispositivo também acerta ao trazer para a proteção do direito autoral um viés funcionalista. Vale notar que a própria constituição norte-</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>americana, país que mais protege a propriedade intelectual, adota esse viés funcionalista, ao prescrever que a proteção dos direitos autorais deve promover o “progresso das ciências e das artes”. A análise funcional dos direitos é de grande relevância para se alcançar a devida tutela oferecida pelo ordenamento jurídico. Ao se indicar a função de um direito está-se buscando descobrir para que ele serve ou, dito de outra forma, qual finalidade o mesmo desempenha na sociedade. Sendo assim, ao ligar a proteção concedida ao direito autoral à promoção do desenvolvimento nacional a lei ressalta a importância dessa tutela tanto para a afirmação de uma imagem do País no exterior através de suas obras autorais (músicas, filmes, livros), como também prestigia o seu aproveitamento econômico.</i></p> <p><i>Vale ressaltar que essa menção ao desenvolvimento nacional traz para o direito autoral uma redação de teor finalístico, o que já acontecia também com a proteção dada à propriedade industrial no texto original da Constituição de 1988.</i></p>
<p>Art. 1º [...]</p> <p>Parágrafo único. A proteção dos direitos autorais deve ser aplicada em harmonia com</p>		<p><i>O direito autoral não é um direito absoluto. A sua proteção apenas é conferida pelo ordenamento jurídico na justa medida em que essa tutela não impede o aproveitamento de outros direitos fundamentais. Se é verdade que a teoria constitucional passou as últimas décadas desenvolvendo mecanismos</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>os princípios e normas relativos à livre iniciativa, à defesa da concorrência e à defesa do consumidor.</p>		<p><i>para explicar a colisão entre direitos fundamentais e a necessária ponderação entre os mesmos, o direito autoral parece ter ficado à margem de toda evolução teórico-jurídica dos últimos trinta anos, ainda encontrando eco teses que pregam a sua supremacia sobre demais direitos fundamentais, igualmente tutelados na Constituição Federal. Vale notar que até mesmo os direitos civis, simbolizados pelo Código Civil brasileiro, vêm sofrendo nos últimos 20 anos um processo de constitucionalização. Por ele, direitos da esfera privada são sempre vislumbrados à luz da Constituição Federal e da ponderação entre diversos princípios e objetivos que ela resguarda.</i></p> <p><i>Por isso a renovação do artigo primeiro, e seu parágrafo único, é bem-vinda e traz ao âmbito dos direitos autorais o processo de constitucionalização que abrange toda a esfera do direito privado brasileiro. Ao explicitar que a proteção dos direitos autorais deverá ser feita em “harmonia” com outros direitos o dispositivo se relaciona diretamente com a redação do caput, que fala em “equilíbrio”. “Equilíbrio” e “harmonia” são duas expressões que sintetizam a redação do artigo primeiro, dando um passo claro na direção interpretativa que deve guiar todo o restante da lei. Dizer que o direito autoral deverá ser harmonizado com outros direitos não significa enfraquecer o direito autoral. Pior para a eficácia do direito autoral é ter uma lei como</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>a atualmente em vigor que, de costas para as práticas desenvolvidas na sociedade, simplesmente ou não é aplicada ou é falha em resolver os inúmeros conflitos emergentes a partir dela. Por isso, ao afirmar que o direito autoral deve ser equilibrado com outros direitos constitucionalmente reconhecidos, e em especial com o direito da concorrência e do consumidor, a lei reconhece que a tutela autoral somente pode se tornar concreta se a legislação auxiliar na delimitação de suas fronteiras. Vale dizer uma vez mais que esse mesmo processo de constitucionalização abrange há anos todo o direito privado brasileiro e o direito autoral vinha sendo deixado de lado a esse respeito.</i></p> <p><i>Essa delimitação de fronteiras, por outro lado, não pode ser hermética. Por isso, lançando mão do recurso das chamadas cláusulas gerais, a lei evoluiu nesse dispositivo ao simplesmente enunciar que o direito autoral será equilibrado com a concorrência e com o direito do consumidor. Essa enunciação já é suficiente para que o magistrado possa, no caso concreto, ir traçando as fronteiras de aplicação do direito autoral em confronto com outros interesses, considerando-se que o direito da concorrência e do consumidor já possuem sólidas raízes no ordenamento jurídico nacional.</i></p> <p><i>De acordo com o art. 1º, inciso IV da Constituição Federal de 88, o prin-</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>cípio da livre iniciativa é pilar fundamental da ordem jurídica, servindo como fundamento à República. Ainda segundo o art. 170, a ordem econômica deve observar o princípio da livre concorrência. Esses princípios devem ser levados em consideração em uma leitura completa da Constituição e na interpretação de leis infra-constitucionais.</i></p> <p><i>O ordenamento jurídico deve ser visto de forma sistemática. Já há uma imbricação entre concorrência e atividade econômica, por força constitucional. E é inegável que o direito autoral representa uma importante atividade econômica, que não pode excluir-se de considerações tanto do direito da concorrência quanto do direito do consumidor. A articulação desses campos do direito no art. 1º tem valor didático para todos aqueles que são parte da cadeia de produção e comercialização de obras e para a sociedade em geral.</i></p> <p><i>Vale lembrar que os direitos de propriedade intelectual são produto direto da intervenção do Estado, mediante lei. O Estado confere aos autores um monopólio temporário de exploração de suas criações, o que por óbvio traz consequências econômicas. Deve-se levar em consideração, entretanto, que o art. 173 da CF determina que a intervenção estatal na ordem econômica deve apenas acontecer quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou para assegurar relevante interesse coletivo. Nesse sentido, os direi-</i></p>



Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>tos de propriedade intelectual são concedidos pelo Estado mediante o postulado de que as forças de mercado sozinhas, sem o benefício da exclusividade, não seria o meio adequado de incentivar a criação intelectual. A intervenção estatal via concessão de direitos de propriedade intelectual, justifica-se pela promoção do interesse coletivo, para que os bens intelectuais continuem sendo produzidos em benefício da sociedade. Esse incentivo é relevante para a criação intelectual porque o Estado enxerga-as como tendo um valor para a sociedade como um todo. Desse modo, as obras intelectuais devem também estar ao alcance da sociedade, ou monopólio deixa de ser juridicamente justificável. Pelo ordenamento constitucional, o autor não cria para si, mas para a sociedade e por isso merece a proteção autoral, e a exclusividade na exploração de sua obra, conferida pela constituição.</i></p> <p><i>Um dos riscos ao acesso a bens intelectuais, que prejudicaria a sociedade como um todo, é a manipulação dos preços cobrados de forma não razoável, situação que pode se tornar comum em casos de monopólio. Ainda que seja natural que se tenha ganhos maiores que em um mercado perfeitamente competitivo, sem que isso seja contrário à legislação antitruste, é necessário no mínimo uma ponderação a partir do direito da concorrência, como forma de se evitar abusos. Esse é um dos papéis do sistema de defesa da concorrên-</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>cia, que, diga-se, aplica-se a todas as atividades privadas e não deve excluir o direito autoral. Por isso acerta a redação da nova lei, ao contemplar explicitamente esse fato.</i></p> <p><i>Isso não quer dizer, entretanto, que o sistema de proteção à concorrência e à propriedade intelectual sejam antagônicos. Se equilibrados, ambos podem promover conjuntamente a concorrência dinâmica, no impulso para a criação de novos produtos, processos e serviços. De seu entrecruzamento pode resultar maiores ganhos e maior bem-estar para o consumidor.</i></p> <p><i>Ainda sobre o equilíbrio proposto pela nova redação entre direito autoral e direito do consumidor, vale lembrar que essa associação não significa que vão se aplicar às relações envolvendo direitos autorais todas as regras típicas de relação de consumo, como o direito de arrependimento. O consumidor não vai poder devolver o CD se não gostar de seu conteúdo, como alguns comentários maliciosos têm dado a entender. São comentários desprovidos de qualquer conhecimento jurídico, que visam a insuflar temores a respeito do texto da nova lei.</i></p> <p><i>A razão de se associar a tutela do consumidor à proteção autoral implica no reconhecimento de que o exercício do direito autoral, como acontece com todo direito, pode ser alvo de abusos por parte do seu titular. A crescente</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>massificação da produção de obras autorais e a sua venda para usuários finais caracteriza uma típica relação de consumo e, como tal, faz incidir determinadas regras que devem impedir práticas abusivas. Um bom exemplo de como o direito do consumidor e o direito autoral podem se equilibrar está na questão da proibição de utilização de medidas tecnológicas abusivas na proteção de obras autorais (como mecanismos de trava de cópia em CDs e DVDs que levaram diversas empresas, como a Sony, a serem processadas internacionalmente por práticas abusivas com relação a elas). A colocação no mercado de um CD que possua um mecanismo de controle de cópia abusivo que impeça ou dificulte o exercício normal de direitos por parte do consumidor representa um ato que pode ser sancionado com base no Código de Defesa do Consumidor.</i></p> <p><i>Por essas razões, o dispositivo andou bem ao enfatizar que o direito da concorrência e do consumidor precisam ser equilibrados com a justa proteção concedida ao direito autoral, como, aliás, acontece na praxe do direito privado brasileiro como um todo.</i></p>
<p>Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.</p> <p>Art. 3º-A – Na interpretação e aplicação</p>	<p><b><i>Manter</i></b></p>	<p><i>A proposta de modificação assegura a perspectiva de dupla funcionalidade do direito autoral, atentando para a necessidade de se equilibrar os interesses dos titulares de direitos autorais com os interesses da sociedade. Desta</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>desta Lei atender-se-á às finalidades de estimular a criação artística e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão e o acesso à cultura, à educação, à informação e ao conhecimento, harmonizando-se os interesses dos titulares de direitos autorais e os da sociedade.</p>		<p><i>forma, resta explícita a necessidade de se ponderar os valores protegidos em sede constitucional, constantes dos artigos 5º, IX, XIV e 215 da Constituição Federal, tanto na interpretação quanto na aplicação da Lei. O dispositivo explícita que o direito autoral não existe apenas para incentivar a criação intelectual através de eventual remuneração pelo conteúdo criado, mas também, contribui para a criação de um acervo cultural do qual toda a sociedade partilha para as mais variadas finalidades, como o acesso à educação e à cultura.</i></p> <p><i>O presente dispositivo detalha conceitos que já constavam do artigo primeiro como a necessidade de equilíbrio da tutela autoral com outros direitos fundamentais. Sendo assim, o artigo 3º detalha alguns desses direitos fundamentais que devem ser equilibrados com a tutela autoral, fornecendo instrumentos para que se possa definir se o exercício de certo direito autoral é regular ou abusivo.</i></p>
<p>Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais, visando ao atendimento de seu objeto.</p>	<p><b><i>Manter</i></b></p>	<p><i>Apesar da aparente redundância deste artigo a doutrina e a jurisprudência constantemente se valem do artigo 4º da lei em vigor para justificar uma interpretação ainda mais restritiva do regime de limitações ao direito autoral. Neste sentido, a proposta de modificação reforça o entendimento de que o artigo 4º da Lei possui seu âmbito de aplicação restrito somente aos negó-</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>cios jurídicos, afastando ainda mais a tese de que a interpretação restritiva seria aplicável também às limitações aos direitos de autor, constantes do art. 46 em diante.</i></p>
<p>Art. 5º [...]</p> <p>V – distribuição – a oferta ao público de original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;</p>	<p><b>Art. 5º [...]</b></p> <p>V – distribuição – a oferta ao público de original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de <u>disponibilização no mercado</u> <del>de transferência de propriedade ou posse;</del></p>	<p><i>Este inciso evidencia, ainda na parte das definições, a falta de adequação entre a proposta de modernização da lei de direito autoral e o processo de digitalização de conteúdos. As transferências de propriedade e de posse encontram-se relacionadas ao suporte físico que contém uma obra intelectual (corpus mechanicum). Uma vez digitalizada, a obra liberta-se desse suporte, de tal forma que a transferência de propriedade ou de posse torna-se desnecessária para a distribuição.</i></p> <p><i>A redação que sugerimos torna o dispositivo amplo o suficiente para ser aplicado em âmbito digital, sem prejudicar sua adequabilidade às obras em suporte físico. Também contribui para que a limitação prevista no art. 46, inciso XVII , que possibilita a reprodução sem finalidade comercial de obras esgotadas ou disponíveis em quantidade insuficiente, seja aplicada para obras publicadas em formato digital.</i></p> <p><i>Se interpretada concomitantemente com o art. 30-A caput, a redação acima contribui ainda para que a previsão de exaustão do direito patrimonial aplique-se à distribuição de obras por meio da Internet, desde que seja pos-</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<i>sível precisar o âmbito territorial da comercialização.</i>
<p>Art. 5º [...]</p> <p>VII – reprodução – a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;</p>	<p><b>Art. 5º [...]</b></p> <p>VII – reprodução – a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, <del>de qualquer forma</del> tangível, incluindo qualquer armazenamento <del>permanente ou temporário</del> por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;</p>	<p><i>A inclusão da palavra "tangível" é contraproducente, já que o artigo pretende abarcar a reprodução por meios digitais. A amplitude do dispositivo resta suficientemente clara na referência feita a "qualquer meio de fixação que venha a ser desenvolvido". A inserção da palavra "tangível" causa ainda estranheza na leitura, já que o artigo parece dizer que o armazenamento por meios eletrônicos inclui-se no rol das cópias tangíveis.</i></p> <p><i>A referência ao armazenamento eletrônico "permanente ou temporário" também é desnecessária, já que o dispositivo menciona que a reprodução resta configurada mediante "qualquer armazenamento por meios eletrônicos". A inclusão do adjetivo "temporário" pode ainda causar confusão e ensejar a interpretação de que qualquer forma de armazenamento temporário é proibida, o que inviabilizaria o funcionamento da Internet. Para acessar qualquer conteúdo na Internet é preciso que cópias temporárias sejam feitas para o computador do indivíduo que navega na rede. Caso a expressão seja mantida, sugerimos uma referência expressa ao art. 30 §1º, para afastar semelhante interpretação.</i></p>
<p>Art. 5º [...]</p>	<p><b>Art. 5º [...]</b></p>	<p><i>A sugestão do CTS-FGV é pela supressão da definição de "contrafação". Antes, contudo, de explicitar as razões que motivam tal proposta, cumpre</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>VIII – contrafação – a reprodução não autorizada, ressalvados os casos em que a Lei dispensa a autorização;</p>	<p><del>VIII – contrafação – a reprodução não autorizada, ressalvados os casos em que a Lei dispensa a autorização;</del></p> <p>Lei dispensa a autorização;</p>	<p><i>observar que o acréscimo de uma ressalva expressa para "os casos em que a Lei dispensa autorização" representa um avanço sensível; realçaria o fato de que os direitos autorais sempre estão, por sua própria natureza, sujeitos a exceções e limitações legalmente previstas, que dispensam a autorização prévia do autor.</i></p> <p><i>Apesar disso, o inciso apresenta diversos problemas, discutidos em seguida, razão pela qual recomendamos sua supressão. A definição que a Lei dá ao termo "contrafação" é absolutamente inconsistente com o uso do termo em TRIPS, que o entende no contexto da violação do direito de marca (nota 14 (a) ao art. 51). A expressão usada para a violação de direitos autorais, em TRIPS, é "pirataria" (nota 14 (b) ao art. 51). "Pirataria" não é, tampouco, um termo desprovido de problemas conceituais, uma vez que o uso popular tem nele incluído condutas que sequer se referem, necessariamente, à violação de um direito de propriedade intelectual, como transporte clandestino, sonegação fiscal e contrabando. Trata-se de expressão que, pelo uso, alargou-se de modo a perder seu poder de precisão conceitual. Não é uma definição correta inserida na LDA que irá corrigir este problema.</i></p> <p><i>Em vez de procurar um termo substituto aceitável, sugerimos a supressão da definição, porquanto pouquíssimo útil. Não há necessidade de se escolher</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>um termo que represente a violação do direito autoral, ainda mais quando a palavra eleita aparece na Lei apenas duas vezes (arts. 104 e 111-A, parágrafo único), e é perfeitamente substituível por expressões simples e claras, que prescindem de definição.</i></p> <p><i>O art. 104, atualmente, tem a seguinte redação: "Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior." Sugere-se modificar para "[...] será solidariamente responsável pela violação, sendo também responsáveis o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior".</i></p> <p><i>Quanto ao art. 111-A, parágrafo único, cuja redação proposta é "Em caso de prática continuada de violação a direitos de determinado autor pelo mesmo contrafator ou grupo de contrafatores, conta-se a prescrição do último ato de violação", sugere-se a seguinte modificação: "[...] pelo mesmo agente ou grupo de agentes [...]".</i></p>
Art. 5º [...]	<b>Art. 5º [...]</b>	Na criação coletiva as contribuições podem conservar sua individualidade,



Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>IX – obra:</p> <p>h) coletiva – a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;</p>	<p>IX – obra:</p> <p>h) coletiva – a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições <del>se fundem numa</del> <u>dão origem a uma</u> criação autônoma;</p>	<p><i>algo que é corroborado pelo disposto no art. 17 caput e em seu parágrafo 4º. O uso da expressão "fundir-se" dá margem para a interpretação contrária.</i></p>
<p>Art. 5º [...]</p> <p>IX – obra:</p> <p>i) audiovisual – a obra criada por um autor ou a obra em co-autoria que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento,</p>	<p><b>Art. 5º [...]</b></p> <p>IX – obra:</p> <p>i) audiovisual – a obra <del>criada por um autor ou a obra em co-autoria</del> que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução a impressão de movimento, indepen-</p>	<p><i>É desnecessário afirmar que a obra audiovisual pode ser criada por um autor ou em co-autoria, já que essa possibilidade é comum a qualquer obra.</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;</p>	<p>dentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;</p>	
<p>Art. 5º [...]</p> <p>XIII – radiodifusão – a emissão cuja recepção do sinal ou onda radioelétrica pelo público ocorra de forma livre e gratuita, ressalvados os casos em que a Lei exige a autorização;</p>	<p><b>Art. 5º [...]</b></p> <p>XIII – radiodifusão – a emissão <u>feita por empresa concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão</u> cuja recepção do sinal ou onda radioelétrica pelo público ocorra de forma livre e gratuita, ressalvados os casos em que a Lei exige a autorização;</p>	<p><i>O trecho inserido contribui para dar maior clareza ao dispositivo. É possível inferir com base no art. 5º II que a definição de “emissão” englobaria a difusão de sons, de sons e imagens ou das representações desses por meio da Internet sem fio. Diante da generalização do streaming e da Web TV, é importante ressaltar que o art. 5º XIII refere-se unicamente a emissões feitas por empresas concessionárias ou permissionárias de radiodifusão.</i></p>
<p>Art. 6º-A Nos contratos realizados com base nesta Lei, as partes contratantes são obrigadas a observar, durante a sua execução, bem como em sua conclusão, os princípios da probidade e da boa-fé, cooperando mutuamente para o</p>	<p>Art. 6º-A Nos contratos realizados com base nesta Lei, as partes contratantes são obrigadas a observar, durante a sua execução, bem como em sua conclusão, os princípios da probidade e da boa-fé, cooperando mutuamente para o cumprimento da função</p>	<p><i>Concordamos com o dispositivo com alterações. A inclusão destes dispositivos é bastante oportuna, explicitando a necessidade de se harmonizar os preceitos da lei de direitos autorais com o restante do ordenamento jurídico, em especial com o Código Civil, que trata da boa-fé objetiva, da onerosidade excessiva e da lesão no âmbito contratual.</i></p> <p><i>A pertinência dos dispositivos reside no fato de pautarem os negócios jurídi-</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>cumprimento da função social do contrato e para a satisfação de sua finalidade e das expectativas comuns e de cada uma das partes.</p> <p>§ 1o Nos contratos de execução continuada ou diferida, qualquer uma das partes poderá pleitear sua revisão ou resolução, por onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.</p> <p>§ 2o É anulável o contrato quando o titular de direitos autorais, sob premente necessidade, ou por inexperiência, tenha se obrigado a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, podendo não ser decretada a anulação do negócio se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte</p>	<p>social do contrato e para a satisfação de sua finalidade e das expectativas comuns e de cada uma das partes.</p> <p>§ 1º. Nos contratos <u>de cessão ou</u> de execução continuada ou diferida, qualquer uma das partes poderá pleitear sua revisão ou resolução, por onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis</p> <p>§ 2º. É anulável o contrato quando o titular de direitos autorais, sob premente necessidade, ou por inexperiência, tenha se obrigado a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, podendo não ser decretada a anulação do negócio se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.</p>	<p><i>cos nos princípios da probidade, boa fé e função social, além de oferecerem proteção aos autores frente aos intermediários, contribuindo, desta forma, para o reequilíbrio da relação jurídica.</i></p> <p><i>Sugere-se, no entanto, o acréscimo da modalidade de “cessão” no parágrafo primeiro do artigo 6º, com intuito de abarcar outra situação potencialmente prejudicial para o autor, que eventualmente realiza a cessão dos direitos sobre sua obra a um intermediário que posteriormente vem a lucrar desproporcionalmente àquilo que pagou inicialmente ao autor.</i></p> <p><i>Com o objetivo de oferecer ferramentas capazes de promover um maior equilíbrio na relação entre autor e intermediário, os dispositivos em comento são fundamentais, capazes de afastar características nocivas ao equilíbrio contratual como, irrevogabilidade e perenidade dos contratos de direito autoral.</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
favorecida concordar com a redução do proveito.		
<p>Art. 8o [...]</p> <p>IX – as notícias diárias que têm o caráter de simples informações de imprensa.</p>	<p><b><i>Manter</i></b></p>	<p><i>A Convenção de Berna, tratado internacional ratificado pelo Brasil que serve de base para a elaboração das leis de direito autoral, diz o seguinte em seu Art. 2 (8):</i></p> <p><u><i>“A proteção da presente Convenção não se aplica às notícias do dia ou às ocorrências diversas que têm o caráter de simples informações de imprensa”.</i></u></p> <p><i>Desta forma, a inclusão deste inciso serve para enquadrar a lei nacional ao ordenamento jurídico internacional com o qual o Brasil se comprometeu.</i></p> <p><i>Esse dispositivo se justifica no fato de que, para determinada obra ser considerada passível de proteção pelos direitos autorais, ela deve preencher o requisito da originalidade. A obra de determinado autor deve possuir elementos que a diferenciem de qualquer outra. As notícias diárias de simples informação previstas neste inciso são aquelas que carecem de originalidade, fazendo jus ao seu enquadramento no rol dos objetos não protegidos por esta lei.</i></p> <p><i>Por fim, é importante lembrar que este inciso não se confunde com a limita-</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>ção prevista no Art. 46, III, da lei proposta. A limitação é muito mais ampla, incluindo em seu escopo até as notícias assinadas e providas de originalidade. O inciso em questão é mais restrito e engloba apenas as notícias de mero caráter informativo.</i></p>
<p>Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o diretor realizador, o roteirista e os autores do argumento literário e da composição musical ou literomusical criados especialmente para a obra.</p>	<p><b><i>Mudança de redação do dispositivo para:</i></b> Art. 16. Salvo convenção em contrário, no contrato de produção, os direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual pertencem a seu produtor.</p>	<p><i>O dispositivo cria uma série de dificuldades práticas no momento de decidir qual a utilização econômica da obra audiovisual, sobretudo porque o conceito de obra audiovisual abarca uma série bastante heterogênea de obras. Na prática, os autores das diversas partes que integram a obra audiovisual (roteirista e músico, entre outros) cedem seus direitos patrimoniais para o produtor. O que, aliás, faz sentido diante do disposto no art. 82, I, da lei atual, que sequer está sendo revisto. A obra audiovisual evidentemente não se confunde com a soma de suas partes, sendo obra autônoma e sobre a qual deve haver direitos autônomos. Atribuir a roteirista e autor da trilha sonora titularidade sobre a obra audiovisual acaba por confundir a titularidade dos direitos. O roteirista deve ser titular dos direitos sobre o roteiro e o autor da trilha sonora sobre a música. Sobre a obra audiovisual acabada, a titularidade dos direitos patrimoniais deve ser do produtor. Defendemos, portanto, o retorno à previsão legal da lei 5.988/73, art. 35, segundo o qual “salvo convenção em contrário, no contrato de produção, os direitos patrimoniais</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p>sobre a obra cinematográfica [devendo, nesta parte, ser substituído por “obra audiovisual”] pertencem a seu produtor”. O diretor, o roteirista e o autor da trilha sonora devem ser remunerados de outra forma, por meio da criação, por exemplo, de direitos conexos devidos pela exibição da obra audiovisual.</p>
<p>Art 24 [...] § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I, II, III, IV e VII.</p>	<p><b>Art 24 [...]</b> § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos <del>I, II</del>, III, IV e VII. <u>Podem ser exercidos pelos sucessores os direitos a que se referem os incisos I e II.</u></p>	<p>A redação deve fazer diferença entre os direitos que se transmitem aos sucessores e aqueles aos quais cabe apenas o exercício pelos sucessores. O direito de "reivindicar a autoria da obra" ou o de "ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor", pela sua própria natureza, não podem ser transmitidos, mas apenas exercidos por outrem.</p>
<p>Art 24 [...] § 2º Compete aos entes federativos, aos órgãos e às entidades previstas no caput do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.</p>	<p><b>Art 24 [...]</b> Compete aos entes federativos, aos órgãos e às entidades previstas no caput do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.</p>	<p>A lei em vigor prevê que “compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público”. Certamente, a redação atual é mais genérica e atribui muito menos responsabilidade aos entes estatais. Afinal, quem tem responsabilidade pela eficácia do disposto neste parágrafo? Com a indicação da legitimidade pela lei n. 7.347, pelo menos se sabe a quem o dever é atribuído. Não existe aqui diluição da responsabilidade – pelo menos não mais do que já existe hoje.</p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>Uma vez que a obra em domínio público (concordamos que falar em obra “caída” em domínio público confere um caráter pejorativo, ainda que involuntário, e por isso sugerimos a supressão do termo) tem seus direitos patrimoniais esgotados, a defesa seria quanto aos direitos morais. Estes é que devem ser tutelados nos termos da lei 7.347. Aos sucessores do autor falecido deve competir tutelar seus direitos de personalidade (imagem, honra, dignidade, etc.), que não se confundem com os direitos morais de autor.</i></p>
<p>Art. 25. Os direitos morais da obra audiovisual serão exercidos sobre a versão acabada da obra, pelo diretor realizador, em comum acordo com seus co-autores.</p>	<p><b>Art. 25.</b> Os direitos morais da obra audiovisual serão exercidos sobre a versão acabada da obra, pelo diretor realizador, <del>em comum acordo com seus co-autores.</del></p>	<p><i>Enquanto os direitos patrimoniais da obra audiovisual devem ser exclusivos do produtor, tanto por questão prática quanto por consequências legais do contrato (vide art. 82, I), os direitos morais da obra audiovisual acabada devem ser exercidos pelo diretor. É evidente que sobre as demais partes independentes da obra (roteiro e trilha musical, sobretudo) seus respectivos titulares exercerão seus direitos morais. Mas a obra audiovisual é autônoma em relação às partes que a compõem, sendo justo e necessário que também o direito moral seja devido àquele que é responsável pela concepção final da obra audiovisual – neste caso, o diretor.</i></p>
<p>Art. 25. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos I, II e VII do art. 24 poderão ser exercidos de forma individual</p>	<p><b><i>Manter</i></b></p>	<p><i>O inciso I prevê direito de paternidade e o VII o de acesso a exemplar único. Ambos podem ser atribuídos a cada um dos titulares separadamente (autor do roteiro, autor da música original e o diretor, autor da obra audio-</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>pelos co-autores, sobre suas respectivas participações.</p>		<p><i>visual em si mesma), relativamente a cada uma de suas contribuições à obra cinematográfica, não prejudicando, portanto, o exercício dos direitos morais pelos demais titulares.</i></p>
<p>Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como [...]</p>	<p>Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, <u>ressalvados os casos previstos no artigo 88-B</u>, tais como [...]</p>	<p><i>No processo de debate sobre a reforma da lei de direitos autorais surgiu, entre organizações da sociedade civil que apóiam a mudança da lei atual, uma proposta de texto que visa legalizar o compartilhamento de arquivos digitais. Os mecanismos para tal modificação estão sendo propostos nessa plataforma de consulta pública na forma do artigo 88-B e também estão sendo submetidos a um abaixo assinado no link: <a href="http://tinyurl.com/2b8f2wg">http://tinyurl.com/2b8f2wg</a>. Visando compatibilizar o texto de lei com essa proposta, o caput do artigo 29 deve ser modificado de forma a inserir o que se segue: “ressalvados os casos previstos no artigo 88-B”.</i></p>
<p>Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, três por cento sobre o preço de venda verificado em estabelecimentos comerciais, em leilões ou em quaisquer outras transações em que haja intervenção de um intermediário ou</p>	<p><b><i>Supressão do artigo e manutenção da redação da lei atual.</i></b></p>	<p><i>O objetivo do direito de sequência é beneficiar o autor de obra que se esgota em um suporte físico (quadro, escultura, manuscrito), uma vez que sua utilização econômica é limitada quando comparada a outras obras (textos, músicas, obras audiovisuais). Por isso, não faz sentido estender esse benefício a outras categorias de autores, conforme sugerido em alguns comentários. Apesar disso, a fórmula adotada pelo artigo trará complicações de ordem</i></p>



Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>agente comercial em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.</p>		<p><i>prática na aplicação do direito de sequência, pois desestimula a ocorrência de transações subsequentes.</i></p>
<p>Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e coletivas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.</p>	<p><b>Art. 44.</b> O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e coletivas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação. <u>Não sendo publicada em referido prazo, a proteção expira em setenta anos contados de sua realização.</u></p>	<p><i>Nem sempre é possível aferir se determinada obra foi de fato publicada, especialmente quando se trata de fotografias antigas. A Convenção de Berne minimiza essa dúvida por meio do art. 7º (2), que prevê a possibilidade de se expirar o prazo de proteção a partir da realização da obra, não tendo ela sido publicada dentro do prazo legal, o que inclusive é adotado por diversas leis estrangeiras. Embora o ideal fosse desde logo prever a proteção a partir da elaboração da obra, a alternativa proposta tenta solucionar o problema de determinada obra não entrar nunca em domínio público por jamais ter sido publicada. Nesse caso, o acesso estaria garantido pela regra alternativa de contagem de prazo a partir da realização da obra e não de sua publicação.</i></p>
<p>Art. 44. Parágrafo único. Decorrido o prazo de proteção previsto neste artigo, a utilização ou exploração por terceiros da obra audiovisual ou da obra coletiva não poderá ser impedida pela eventual proteção</p>	<p><b>Ar. 44. Parágrafo único.</b> Decorrido o prazo de proteção previsto neste artigo, a utilização ou exploração por terceiros da obra audiovisual ou da obra coletiva não poderá ser impedida pela eventual proteção de di-</p>	<p><i>Uma vez que a obra audiovisual entre em domínio público, é possível que haja em sua trilha sonora, por exemplo, ainda proteção por direitos autorais. Assim, teoricamente, o autor da música poderia tentar impedir o uso da obra cinematográfica em razão da proteção ainda vigente da trilha musical. O mesmo se dá com o direito de imagem, que não entra em domínio</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>de direitos autorais de partes que sejam divisíveis e que são também objeto de exploração comercial em separado.</p>	<p>reitos autorais de partes que sejam divisíveis e que são também objeto de exploração comercial em separado, <u>nem pela proteção ao direito de imagem das pessoas retratadas em obras audiovisuais ou fotográficas.</u></p>	<p><i>público. Ocorre que se os direitos autorais de partes divisíveis da obra audiovisual ou se o direito de imagem das pessoas retratadas servir de obstáculo ao domínio público, este será consideravelmente prejudicado. Dessa forma, nossa posição é de que se a obra entra em domínio público, mas componentes dessa obra ainda são protegidos por direitos autorais, esse componentes seguem tendo direito regular de remuneração por seu uso, mas seus respectivos titulares não poderão obstar a exploração da obra, podendo apenas requerer eventual remuneração por seu uso.</i></p>
<p>Art. 45: II – as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aplicável às expressões culturais tradicionais.</p>	<p><b><i>Manter e incluir</i></b> inciso III – as que o autor tenha dedicado ao domínio público, sem prejuízo de direitos de terceiros.</p>	<p><i>Apesar de o debate relativo à proteção a “conhecimentos tradicionais” e “expressões culturais tradicionais” ser recente, esta é a nomenclatura adotada pela OMPI. Ocorre que “conhecimentos étnicos e tradicionais” (a expressão utilizada pelo texto legal em vigor) estão mais ligados a questões relacionadas à biodiversidade, o que escapa ao âmbito de proteção da lei de direitos autorais. Por outro lado, a referência a “expressões culturais tradicionais” é mais adequada, em razão de abranger as manifestações artísticas. Quanto ao inciso III proposto, entendemos que o autor pode antecipar os efeitos do domínio público mediante sua livre manifestação da vontade. Nesse caso, os direitos morais seriam preservados no exato limite em que são preservados quando a obra entra em domínio público, não havendo,</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>portanto, qualquer impedimento legal ao fato. Uma vez que a principal característica do ingresso de obra em domínio público é a extinção do monopólio que gera direitos patrimoniais ao titular de direitos autorais, por serem tais direitos de natureza patrimonial são, como manda a regra geral, disponíveis.</i></p> <p><i>No entanto, uma ressalva é necessária: apenas o autor que fosse titular dos direitos autorais sobre a obra poderia dedicá-la ao domínio público. Afinal, não poderia dispor de direitos patrimoniais alheios, transferidos por meio contratual. Ainda assim, seria possível que o autor dedicasse sua obra ao domínio público se terceiro, titular dos referidos direitos patrimoniais, concordasse com o autor. Para isso, entretanto, seria necessário haver autorização prévia e expressa por parte desse terceiro.</i></p>
<p>Art. 45. Parágrafo único. O exercício dos direitos reais sobre os suportes materiais em que se fixam as obras intelectuais pertencentes ao domínio público não compreende direito exclusivo à sua imagem ou reprodução, garantindo-se o acesso ao original, mediante as garantias adequadas e</p>	<p><b>Art. 45.</b> Parágrafo único. O exercício dos direitos reais sobre os suportes materiais em que se fixam as obras intelectuais pertencentes ao domínio público não compreende direito exclusivo à sua <del>imagem ou</del> reprodução <u>por qualquer meio</u>, garantindo-se o acesso ao original, mediante as garantias ade-</p>	<p><i>É preciso fazer distinção entre a obra intelectual e o suporte onde esta se encontra. A obra ingressa em domínio público em qualquer dos casos previstos no art. 45. Ainda que alguém seja proprietário do bem físico (película, fotografia impressa, quadro, escultura) onde a obra intelectual se encontra, sua propriedade se limita APENAS ao bem físico, não ao bem intelectual. Assim, qualquer pessoa deve ter o direito de acesso à obra intelectual em domínio público, desde que haja garantias ao proprietário do bem</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>sem prejuízo ao detentor da coisa, para que o Estado possa assegurar à sociedade a fruição das criações intelectuais.</p>	<p>quadas e sem prejuízo ao detentor da coisa, para que o Estado possa assegurar à sociedade a fruição das criações intelectuais</p>	<p><i>físico de que a coisa física não será destruída ou deteriorada em razão do acesso à obra intelectual.</i></p> <p><i>A referência a “imagem” parece obscura (“imagem” do suporte material?), enquanto que a referência a “por qualquer meio” oferece maior possibilidade de garantir o direito de acesso.</i></p>
<p>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:</p>	<p><b><i>Manter</i></b></p>	<p><i>O art. 46 da proposta sob consulta traz grandes avanços em relação ao texto da lei atual. Trata-se, aqui, do principal artigo referente às limitações e exceções aos direitos autorais, cuja existência é de crucial importância para o equilíbrio entre interesses públicos e privados que é da essência do sistema autoral como um todo. O novo art. 46, dentro dos estritos limites previstos pela Convenção de Berna e por TRIPS, estabelece uma sistemática mais adequada a proporcionar o equilíbrio em questão, com abertura, via seu parágrafo único, à construção de uma jurisprudência brasileira sobre o tema, conferindo à LDA maior longevidade diante das mutações tecnológicas e sociais do futuro. O rol de limitações, por sua vez, também recebeu modificações extremamente bem-vindas.</i></p> <p><i>O caput, atualizado, desenvolve com mais clareza as implicações do sistema de limitações (dispensa de autorização do titular, ausência de remuneração), no que mostra nítida evolução em relação à redação anterior, conferindo</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<i>maior precisão ao dispositivo.</i>
<p>Art. 46.</p> <p>I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar e pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial;</p>	<p>Art. 46.</p> <p>I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra <u>legitimamente adquirida</u>, desde que feita <del>em um só exemplar</del> e pelo próprio copista, para uso privado e não comercial; <u>ou feita a seu pedido, desde que seja realizado por terceiro, sem intuito de lucro</u></p>	<p><i>O inciso I do art. 46 substitui a limitação de cópia privada constante do antigo inciso II, "a" do mesmo artigo, da atual LDA. A limitação, que na Lei de 1973 autorizava a "reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contanto que não se destine à utilização com intuito de lucro" (art. 49, II), foi consideravelmente restringida em 1998, a partir da exigência de que a reprodução recaia apenas sobre "pequenos trechos", seja feita "para uso privado do copista", "desde que seja feita por este". O texto agora sugerido pelo Ministério da Cultura mantém, em parte, a redação de 1998, ampliando o alcance da limitação. A nova proposta é, contudo, mais restritiva do que o texto de 1973. Autoriza-se, agora, a cópia integral de uma obra, "por qualquer meio ou processo", acrescentando-se um novo requisito aos do texto de 1998: o de que a obra tenha sido "legitimamente adquirida".</i></p> <p><i>A consulta pública para a modernização da LDA aproveita uma valiosa oportunidade para corrigir sérios problemas que afetam a interpretação do atual art. 46, II, "a". Um dos problemas, já solucionado, é a exclusão do requisito dos "pequenos trechos", extremamente impreciso. As seguintes considerações, contudo, sugerem algumas modificações adicionais</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p>(a) <i>Persiste o problema da exigência de que a reprodução seja feita pelo próprio copista, o que pode provocar obstáculos para as hipóteses em que terceiro, sem intuito de lucro, realize a reprodução a mando do usuário a quem se destina a cópia. É importante que o artigo, principalmente em razão da criação do sistema de remuneração para a reprografia previsto no art. 88-A, não esvazie completamente o âmbito de aplicação da limitação. No caso dos centros de reprografia, caso seja cobrado valor pelas cópias com o objetivo de apenas cobrir os custos operacionais da reprodução (com toner e papel, por exemplo), não há que se falar em intuito de lucro.</i></p> <p>(b) <i>"Legitimamente adquirida", como os comentários já recebidos bem demonstram, pode proporcionar outros problemas de interpretação. Legitimamente adquirida por quem? O que significa, precisamente, "legitimamente"? Novamente, é importante não esvaziar o âmbito de aplicação da limitação (que já é razoavelmente estreito, levando-se em consideração tanto as demais limitações previstas no art. 46, quanto o sistema de compensação pela reprografia do art. 88-A);</i></p> <p>(c) <i>A restrição da cópia privada a apenas um exemplar pode ser, em alguns casos, pouco lógica e de difícil execução. Na análise e estudo de um texto, por exemplo, pode ser conveniente a extração de duas cópias, cada uma</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>recebendo marcações diferentes pelo estudante. Não faz sentido, em casos como este, a restrição a uma cópia apenas. Além disso, a exceção do inciso II não exige, com razão, limite no número de cópias. Não faz muito sentido que a limitação do inciso I a exija também.</i></p>
<p>Art. 46. II – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado e não comercial;</p>	<p><b><i>Manter</i></b></p>	<p><i>O presente dispositivo reconhece uma série de condutas rotineiramente desempenhadas na sociedade como efetivas limitações ao direito autoral, ao contrário do que ocorre na legislação em vigor, que as trata como violações, sendo assim passíveis de sanção tanto pela via civil como pela penal.</i></p> <p><i>Dessa forma, o artigo visa proteger o consumidor de boa-fé de obras culturais contra eventuais abusos de direito por parte dos detentores de direitos autorais. Inúmeros têm sido os casos em que estes detentores utilizam-se de medidas de proteção tecnológica para cercear a escolha do consumidor, impedindo-lhe até mesmo de desfrutar de usos corriqueiros e que, de nenhuma forma, prejudicariam a exploração da obra, ou mesmo contribuiriam para um aumento no uso não autorizado das obras. Ao garantir o uso de medidas de proteção tecnológica de maneira absoluta, a lei atual não contribui para a redução de violação de direitos autorais. É notório que as violações têm continuado a despeito das proteções tecnológicas. No fim, o maior prejudicado tem sido o consumidor de boa-fé, que não tem a intenção de contri-</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>buir para violação de direitos autorais, mas ainda assim, paga por uma obra que lhe dá menor liberdade de utilização do que as cópias não autorizadas que podem ser facilmente obtidas em outros lugares. Repare que ao impor a proteção absoluta às medidas de proteção tecnológica, a lei cria um incentivo perverso para que o consumidor de boa-fé pare de obter as obras de maneira legal e passe a obter cópias gratuitas não autorizadas, que lhe dão maior liberdade de uso.</i></p> <p><i>Um exemplo, talvez ajude a esclarecer a situação. Imagine que um indivíduo tenha comprado um DVD com medidas de proteção tecnológica, que funcione perfeitamente em seu tocador doméstico de DVD, instalado em sua sala. Ao tentar tocar este DVD em seu laptop, contudo, percebe que a operação não funciona, pois a área para o qual o DVD foi originalmente criado não é a mesma da área do tocador de seu laptop. O que ele deve fazer? Segundo a lei atual, ele deveria comprar outro DVD para tocar em seu laptop, ficando assim com duas cópias da mesma obra. Se o mesmo filme fosse obtido ilegalmente na Internet, o mesmo poderia ser gravado em diversas mídias e tocado em qualquer aparelho.</i></p> <p><i>Ao criar a limitação para permitir a cópia com fim a garantir a portabilidade e interoperabilidade, para uso privado e não comercial a lei desfaz</i></p>



Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>aquele incentivo perverso e permite ao usuário final da obra realizar a cópia para ter liberdade em relação a determinadas tecnologias.</i></p> <p><i>Um segundo argumento que justifica a indispensabilidade deste inciso reside na independência tecnológica entre conteúdo e plataforma e na promoção da concorrência entre as plataformas tecnológicas e aparelhos para execução de obras.</i></p>
<p>Art. 46 (...)</p> <p>III – a reprodução na imprensa <u>ou em qualquer outro meio de comunicação</u>, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;</p>	<p>Art. 46 (...)</p> <p>III – a reprodução na imprensa <u>ou em qualquer outro meio de comunicação</u>, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;</p>	<p><i>Este inciso já estava presente na versão anterior da lei, na forma de uma alínea. Trata-se então de uma mera alteração topológica. Porém, sugere-se aqui a inclusão do trecho “ou em qualquer outro meio de comunicação”.</i></p> <p><i>Dessa forma, a limitação será mais abrangente, podendo incluir em seu âmbito outros canais de difusão de informação, como blogs, clippings, videologs etc. Tal alteração vai tornar a lei mais compatível ao ambiente digital, onde a informação pode ser reproduzida e difundida de forma rápida, tirando-a de um contexto puramente analógico.</i></p>
<p>Art. 46 (...)</p> <p>IV – a utilização na imprensa, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza ou de qualquer obra, quando for justificada e na extensão necessária para</p>	<p>Art. 46 (...)</p> <p>IV – a utilização na imprensa, <u>ou em qualquer outro meio de comunicação</u> de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza ou de qualquer obra,</p>	<p><i>A nova redação proposta é positiva no sentido de ampliar o escopo das obras que podem ser enquadradas nesta limitação. Porém, assim como no inciso anterior, o termo “imprensa” ainda restringe o campo de ação desta limitação, devendo ser acrescido de “em qualquer outro meio de comunicação”. É preciso aproveitar a oportunidade de deixar a lei brasileira de</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
cumprir o dever de informar sobre fatos noticiosos;	quando for justificada e na extensão necessária para cumprir o dever de informar sobre fatos noticiosos;	<i>direitos autorais mais compatível com o ambiente digital. Este tipo de alteração sugerida é fundamental para tirarmos da ilegalidade práticas que hoje são correntes, como a reprodução de notícias em blogs sem fins comerciais, por exemplo.</i>
Art. 46: VI – a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro e que o público possa assistir de forma gratuita, realizadas no recesso familiar ou, nos estabelecimentos de ensino, quando destinadas exclusivamente aos corpos discente e docente, pais de alunos e outras pessoas pertencentes à comunidade escolar;	<b>Manter</b>	<i>O objetivo do inciso é permitir que obras intelectuais (p. ex. músicas, filmes, textos) possam ser usadas em sala de aula e em celebrações e eventos realizados em âmbito privado (recesso familiar) ou em estabelecimentos de ensino. O disposto neste inciso está em conformidade com o previsto no item XV, do art. 46, do texto proposto na reforma, sendo complementares. Uma vez que não há direitos absolutos (muito menos o direito autoral), este inciso privilegia o direito à educação, à liberdade de expressão e à cultura, todos constitucionalmente previstos, tanto quanto o direito autoral. Dessa forma, a lei pretende garantir que a utilização gratuita da obra, sem fins lucrativos, sirva de estímulo à difusão da cultura, o que pode inclusive acarretar um benefício aos autores, na medida em que suas obras passam a ser conhecidas daquele público.</i>
Art. 46: VIII – a utilização, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de	<b>Art. 46:</b> VIII – a utilização, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de	<i>O intuito deste inciso VIII é estabelecer um direito de citação em termos mais amplos do que o previsto no atual inciso III do art. 46 (inciso XIV da proposta). Enquanto o inciso III cria algumas condições específicas (para</i>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais, sempre que a utilização em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;</p>	<p>qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais, sempre que a utilização em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;</p>	<p><i>fins de estudo, crítica ou polêmica), este inciso autoriza o uso da obra em finalidades diversas, como a puramente artística. A literatura desde sempre se valeu desta possibilidade e jamais houve qualquer contestação nesse sentido, mesmo sendo a prerrogativa da utilização de outras obras sistematicamente praticada com fins comerciais. Com a evolução tecnológica, a única forma juridicamente razoável de tratar a questão é conferir às novas mídias (audiovisuais, sobretudo) o mesmo tratamento dispensado (e bem aceito) pela literatura, arte com práticas mais consolidadas. Além disso, o dispositivo encontra amparo nos tratados internacionais assinados pelo Brasil (Convenção de Berna, art. 9º) e naturalmente seria obrigatório indicar a autoria e a fonte da obra preexistente por conta dos direitos morais do autor. A não indicação da autoria ou da fonte consistiria em prática ilícita.</i></p>
<p>Art. 46: IX – a reprodução, a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público de obras para uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência, sempre que a deficiência implicar, para o gozo da obra por aquelas pessoas, necessidade de</p>	<p><b><i>Manter</i></b></p>	<p><i>Cerca de 161 milhões de pessoas no mundo são cegas ou possuem visão reduzida e 87% delas vivem em países em desenvolvimento. Segundo dados do IBGE, em 2000 o Brasil possuía aproximadamente 148 mil pessoas cegas e 2,4 milhões com grande dificuldade de enxergar. Por outro lado, menos de 5% dos livros publicados em países desenvolvidos estão em formatos acessíveis a pessoas com deficiência, e esse percentual é reduzido drasticamente no caso dos países em desenvolvimento.</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>utilização mediante qualquer processo específico ou ainda de alguma adaptação da obra protegida, e desde que não haja fim comercial na reprodução ou adaptação;</p>		<p><i>A existência de obras em formatos acessíveis – impressas em letras grandes, disponíveis em áudio, DAISY ou Braile – é essencial para promover a igualdade, a inclusão e o acesso ao conhecimento e à cultura para as pessoas com deficiência.</i></p> <p><i>As tecnologias digitais possibilitam que as obras sejam veiculadas em diversos formatos acessíveis. Exemplos de trabalhos desenvolvidos nessa área são o Consórcio DAISY e os formatos que têm sido desenvolvidos colaborativamente pela Inclusive Planet. Na prática, porém, o impacto positivo da tecnologia na promoção do acesso tem sido pequeno, pela falta de previsão de limitações nas legislações de direitos autorais, sobretudo nas leis de países em desenvolvimento. A falta dessas disposições é uma afronta à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual são signatários mais de 140 Estados, dentre eles o Brasil.</i></p> <p><i>O art. 46, inciso IX possibilitaria a adaptação e a disponibilização das obras para pessoas com deficiência, sem necessidade de autorização ou remuneração ao autor, desde que fossem feitas sem finalidade comercial.</i></p> <p><i>De forma contrária ao que tem sido alegado por alguns participantes da consulta pública, não haveria nesse caso prejuízo aos interesses do autor ou exploração indevida da obra. Por um lado, não há que se falar em diminui-</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>ção da venda de exemplares em decorrência da disponibilização das obras em formatos acessíveis, pois as pessoas com deficiência não teriam como usufruir da obra de outra forma, e, portanto, não iriam adquiri-la. Além disso, como não haveria finalidade lucrativa na adaptação e disponibilização da obra, não há que se falar em dividendos a serem repassados aos autores. Pelo contrário, tais organizações usam os seus próprios recursos para promover o acesso à informação e ao conhecimento.</i></p> <p><i>Por fim, a sociedade brasileira tem o dever constitucional de promover a igualdade social, alçada a um valor supremo a ser promovido (preâmbulo) e um objetivo fundamental a ser perseguido (art. 3º, IV).</i></p>
<p>Art. 46.</p> <p>X – a reprodução e a colocação à disposição do público para inclusão em portfólio ou currículo profissional, na medida justificada para este fim, desde que aquele que pretenda divulgar as obras por tal meio seja um dos autores ou pessoa retratada;</p>	<p><b><i>Manter</i></b></p>	<p><i>Concordamos com o dispositivo, que deixa claro que a disposição da obra ao público pode ser feita da maneira mais conveniente para o autor, e que qualquer obra protegida pela lei de direitos autorais pode ser incluída em um portfólio.</i></p>
<p>Art. 46.</p> <p>XIII – a reprodução necessária à conserva-</p>	<p><b><i>Manter e acrescentar o inciso XIII-B – a</i></b> reprodução necessária à conservação,</p>	<p><i>As limitações e exceções voltadas a bibliotecas e instituições semelhantes encontram-se presentes na maior parte das legislações nacionais sobre direi-</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>ção, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem finalidade comercial, desde que realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins.</p>	<p>preservação e arquivamento de conteúdo online publicamente disponível em websites, sem finalidade comercial, realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins, sendo facultado ao autor pedir sua exclusão dos arquivos. Em qualquer caso, deve-se observar o disposto no art. 46, parágrafo único, II.</p>	<p><i>tos autorais. Segundo uma pesquisa publicada pela OMPI (WIPO SCCR 17/2), dentre os 149 países estudados, 128 possuem tais limitações. Os 21 países restantes – dentre eles o Brasil – “não possuem um estatuto que dê um relativo grau de certeza sobre os usos de obras protegidas que são permitidos às bibliotecas”, algo extremamente negativo que poderá ser sanado com a reforma da lei.</i></p> <p><i>O inciso XIII autoriza a reprodução de obra protegida por bibliotecas e outras instituições semelhantes com três finalidades: a conservação, a preservação e o arquivamento. A preservação “envolve fazer uma cópia de uma obra antes que ela seja perdida por qualquer razão, para assegurar que ela continuará disponível” (WIPO SCCR 17/2). Engloba tanto obras que já se encontram em estado precário ou deterioradas, como a digitalização do acervo e seu arquivamento em formato digital.</i></p> <p><i>Segundo o estudo da OMPI anteriormente citado, a reprodução de obras novas pode ser justificada pela necessidade de preservação. “Muitas obras novas encontram-se em risco de perda, dano ou desgaste e deterioração. Muitos livros modernos são impressos em papel ácido que se deteriora de forma relativamente rápida. Jornais e outros periódicos são igualmente frágeis (...) Fitos de vídeo são facilmente riscadas, quebradas ou danificadas por exposi-</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>ção a campos magnéticos. Materiais digitais armazenados em CDs e outros dispositivos são propensos a uma variedade de peculiaridades que muitas vezes os deixam em maior risco do que os materiais impressos. O armazenamento digital possibilita que as bibliotecas limitem o manuseio dos originais, mantendo-os preservados e em segurança”, e contribuindo para a preservação do acervo.</i></p> <p><i>Um tema que tem sido objeto de discussão em diversos países é a possibilidade de permitir a preservação e o arquivamento de conteúdo publicado em websites por bibliotecas e instituições semelhantes. No âmbito de um estudo patrocinado pelo U.S. Copyright Office e pela Biblioteca do Congresso sobre alterações a serem feitas na seção 108 do Copyright Act, por exemplo, foi sugerida a inserção de um novo artigo na lei, que autorizasse essa prática.</i></p> <p><i>Os websites são importantes fontes de informação e de materiais documentais, que frequentemente se encontram disponibilizados apenas online. A facilidade com que o conteúdo pode ser retirado da rede e a possibilidade de perda de dados leva as bibliotecas a arquivar informações relevantes. A introdução de uma limitação voltada a preservar o conteúdo de websites manteria a lei brasileira atualizada em relação a essa importante questão levantada pelas novas tecnologias. Dada a natureza peculiar do material</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>online, sugerimos a inserção de um novo inciso para tratar do tema:</i></p> <p><i>XIII-B – a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de conteúdo online publicamente disponível em websites, sem finalidade comercial, realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins, sendo facultado ao autor pedir sua exclusão dos arquivos. Em qualquer caso, deve-se observar o disposto no art. 46, parágrafo único, II.</i></p> <p><i>Fonte: The Section 108 Study Group Report. Disponível em <a href="http://www.section108.gov/docs/Sec108StudyGroupReport.pdf">http://www.section108.gov/docs/Sec108StudyGroupReport.pdf</a></i></p> <p><i>WIPO. Study on copyright limitations and exceptions for libraries and archives. SCCR 17/2. Disponível em <a href="http://www.wipo.int/edocs/mdocs/copyright/en/sccr_17/sccr_17_2.pdf">http://www.wipo.int/edocs/mdocs/copyright/en/sccr_17/sccr_17_2.pdf</a></i></p>
<p>Art. 46.</p> <p>XVI – a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais protegidas que integrem as coleções ou acervos de bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e</p>	<p><b><i>Manter e inserir</i></b> Parágrafo único. As bibliotecas poderão colocar obras de seu acervo à disposição para empréstimo a usuários associados, por qualquer meio ou processo, desde seja possível limitar o número de exemplares disponíveis em</p>	<p><i>O dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII. A reprodução para a conservação, preservação e arquivamento possui importância indiscutível, mas apenas atinge seu pleno potencial se for uma ferramenta para facilitar o acesso dos interessados. Dessa forma, as instituições mencionadas acima devem ter a possibilidade de colocar à disposição do público seu acervo, “por qualquer meio ou processo”, inclusive o digital.</i></p>



Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>demais instituições museológicas, para fins de pesquisa, investigação ou estudo, por qualquer meio ou processo, no interior de suas instalações ou por meio de suas redes fechadas de informática;</p>	<p>formato digital</p>	<p><i>A colocação à disposição de obras no interior das bibliotecas, seja em formato tangível ou digital, tem sido alvo de menos controvérsia durante o processo de consulta. O CTS FGV focará a sua contribuição na parte final do inciso XVI, que trata de comunicação em redes de informática.</i></p> <p><i>A comunicação da obra por meio de redes fechadas e da Internet é essencial em um contexto de transição para formatos digitais. A lei deve ser compatibilizada para possibilitar a comunicação de obras em formato digital pelas bibliotecas, sobretudo nos casos de empréstimo entre bibliotecas, de empréstimo a usuários e no âmbito ensino à distância.</i></p> <p><i>Algumas bibliotecas públicas são autorizadas a fazer o empréstimo de obras entre si, principalmente no caso de obras raras ou fora de circulação. O uso de redes de informática com esse propósito facilitaria o acesso a obras em formato digitalizado, cujo conteúdo poderia ser consultado pela pessoa que fez o pedido nos terminais informatizados da biblioteca solicitante. Esse tipo de uso das redes informatizadas por bibliotecas públicas contribuiria para minimizar desigualdades regionais no que diz respeito à possibilidade de acesso ao conhecimento. Um pesquisador das regiões Norte ou Nordeste poderia consultar uma obra disponível apenas em uma biblioteca do Sudeste, por exemplo, sem que esta ficasse privada do seu exemplar e sem o des-</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>gaste do original. Por falta de previsão legal desses casos, “as bibliotecas estão implantando tecnologias digitais da maneira que acreditam ser consistente com a lei” (WIPO SCCR 17/2), o que indica uma situação de insegurança jurídica para as bibliotecas e para os detentores de direitos.</i></p> <p><i>Em segundo lugar, é preciso continuar viabilizando uma prática que a sociedade sempre interpretou como benéfica: o empréstimo de livros por bibliotecas, para a promoção do acesso à cultura e à educação e para a democratização da informação. Cada vez mais obras se encontram disponíveis apenas em formato digital, e o acervo das bibliotecas será paulatinamente digitalizado. É preciso assegurar que o formato digital da obra não seja um elemento cerceador do acesso. Em outros países, diversas plataformas (algumas gratuitas, como a Lending Library Format) são utilizadas pelas bibliotecas para controlar empréstimos de exemplares digitais de obras protegidas.</i></p> <p><i>A biblioteca pública de São Francisco (SFPL) é uma das que adota esses sistemas de controle. Livros em formato digital são emprestados a pessoas associadas. A biblioteca determina quantas cópias de um determinado título devem ser disponibilizadas e o período de empréstimo. Mediante senha, os associados podem acessar a base de dados da biblioteca e fazer o download</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>de livros para o seu computador. Se a biblioteca havia disponibilizado apenas uma cópia, outro usuário da SFPL que tentar pegar emprestado o mesmo livro receberá a mensagem de que o título está em uso. Passado o período de empréstimo, o usuário que pegou o livro não será mais capaz de abrir o arquivo e a obra voltará a estar disponível para empréstimo na base de dados da biblioteca. É preciso lembrar que medidas de proteção tecnológica (TPMs) podem impedir a cópia dos arquivos para o computador do usuário, mitigando as preocupações com eventuais violações ao direito autoral que foram levantadas por alguns participantes da consulta pública.</i></p> <p><i>Em terceiro lugar, é preciso que haja acesso a obras em formato digital para que o ensino à distância seja viável. O desenvolvimento da educação à distância não se justifica apenas pela oportunidade de aprendizado para além das barreiras geográficas. Segundo relatório publicado pela OMPI, alunos que estudam online tem um melhor desempenho que aqueles que se envolvem apenas em cursos tradicionais presenciais (WIPO SCCR 19/4). Por conseguinte, a educação à distância deve ser encorajada como parte da formação educacional universitária e continuada. Um sistema semelhante ao mencionado acima para o controle de empréstimos de obras digitais poderia ser utilizado para controlar o acesso a obras por alunos matriculados em</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>cursos à distância.</i></p> <p><i>Fonte: WIPO. Study on limitations and exceptions to copyright and related rights for the purposes of educational and research activities in Latin America and the Caribbean. SCCR 19/4. Disponível em <a href="http://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=130303">http://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=130303</a></i></p> <p><i>Kable, Brewster et al. Public Access to Digital material. D-Lib Magazine. Volume 7 Número 10. Outubro de 2001. Disponível em <a href="http://www.dlib.org/dlib/october01/kable/10kable.html#Lending">http://www.dlib.org/dlib/october01/kable/10kable.html#Lending</a></i></p>
<p>Art. 46. XVII – a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver mais disponível para venda, pelo responsável por sua exploração econômica, em quantidade suficiente para atender à demanda de mercado, bem como não tenha uma publicação mais recente disponível e, tampouco, não exista estoque disponível da obra ou fonograma para venda; e</p>	<p>Art. 46 XVII – a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver disponível para venda no mercado, pelo responsável por sua exploração econômica, <del>em quantidade suficiente para atender à demanda de mercado, bem como não tenha uma publicação mais recente disponível e, tampouco, não exista estoque disponível da obra ou fonograma para venda; e</del></p>	<p><i>A hipótese de obra literária, audiovisual ou fonograma que se tornam raros ou esgotados enseja a previsão de uma limitação à proteção do direito autoral, de forma que a reprodução dessas obras, ainda que sem autorização, deve ser permitida visando garantir o direito de acesso ao conhecimento e à cultura. Esse tipo de exceção ao direito autoral pretende corrigir uma situação de desequilíbrio entre oferta e demanda, caracterizado pelo desinteresse da iniciativa privada em continuar explorando economicamente obras que ainda são de interesse do público.</i></p> <p><i>Tal previsão encontra respaldo nos tratados internacionais de que o Brasil é signatário, que prevêem limitações aos direitos autorais, desde que não prejudiquem a exploração normal da obra. Nos casos previstos, como não</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
	<p><u>em meio físico ou digital, ou quando a quantidade de exemplares disponíveis for insuficiente para atender à demanda do mercado.</u></p>	<p><i>existem mais exemplares, ou eles são insuficientes para atender ao mercado, não há exploração prejudicada, apenas uma facilitação do acesso a essas obras, sem que haja finalidade de lucro. Diante disso, considera-se que a iniciativa deste inciso é positiva. Inclusive é adotada com sucesso em outros países, como é o caso, por exemplo, da previsão do artigo 53 da lei de direito autoral alemã. Contudo, tendo em vista a expansão da disponibilização de obras nos meios digitais, bem como o intuito de adequar a lei atual às novas tecnologias, cabe integrar ao texto também as hipóteses de obras nesse formato, não apenas no meio físico, conforme a proposta que se segue.</i></p>
<p>Art. 46. Parágrafo único. Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:</p>	<p><b><i>Manter</i></b></p>	<p><i>O novo parágrafo único do artigo 46 visa solucionar um grande problema da lei de direitos autorais brasileira. Enquanto o artigo 29, inciso X sujeita à prévia e expressa autorização do autor, a utilização da obra por quaisquer modalidades, existentes ou que venham a ser inventadas - permitindo, portanto, que esta proteção se ajuste às eventuais transformações tecnológicas e usos futuros das obras autorais - o mesmo não acontece com as limitações. Da forma como está a lei atual, a proteção é dinâmica e a limitação é estática.</i></p> <p><i>Por que devemos nos preocupar com isso? As limitações ao direito autoral</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>I – para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo; e</p> <p>II – feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.</p>		<p><i>integram um delicado balanço entre, por um lado, a criação de incentivos para que autores criem e, por outro lado, o acesso às obras pela sociedade. A lei de direitos autorais reflete os diversos interesses e princípios constantes da Constituição Federal e, desta forma, precisa proteger o direito do autor, conforme o artigo 5º, inciso XXVII, mas por outro lado também deve restringir aquela proteção para garantir a liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação, o acesso à informação e às fontes de cultura nacional, dentre outros valores previstos no artigo 5º incisos IV, IX, XIV e no artigo 215, §3º da Constituição Federal. No fundo, tanto a proteção quanto a limitação visam estimular a criação artística, intelectual e científica, tão importantes para a sociedade.</i></p> <p><i>É do interesse da sociedade criar incentivos para os artistas criarem e estes incentivos envolvem não só proteção para que alguns artistas criem, mas também limitação para que tantos outros possam continuar o processo plural e colaborativo de produção cultural. Neste diapasão, não se deve ignorar o fato de que as grandes obras da humanidade no plano cultural, artístico ou científico foram fruto de uma longa gestação à base de enriquecimento intelectual, evidenciando a importância do acesso às obras intelectuais.</i></p> <p><i>A presente proposta de modificação faz com que tanto as proteções quanto</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>as limitações sejam dinâmicas, possibilitando, assim, ao Judiciário, manter o delicado balanço estabelecido pelo legislador, cumprindo seu papel de intérprete e aplicador do direito, aplicando a lei diante de eventuais mudanças tecnológicas. Uma lei sem flexibilidade, que não leve em consideração os usos tornados possíveis com o desenvolvimento tecnológico, pode perder rapidamente sua legitimidade e relevância social. Não se quer dizer com isso que o Judiciário deva ter liberdade irrestrita para estabelecer as limitações, mas ao contrário, que tal definição deve ser feita com base em critérios estabelecidos pelo legislador.</i></p> <p><i>Neste sentido, a proposta de lei acerta ao apresentar duas restrições. Primeiramente, o inciso I aponta quais são os tipos de uso de obras protegidas que podem ser encarados dentro desta limitação, quais sejam, educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo. É importante notar que todos estes usos [, que configuram casos especiais de utilização de obras protegidas,] são fundamentais para a promoção da liberdade de informação e expressão, valores estes garantidos nos Tratados sobre direitos humanos e na Constituição Federal.</i></p> <p><i>Em segundo lugar, a limitação geral encontra-se explicitamente submetida à chamada "regra dos três passos", por força do inciso II do parágrafo único.</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>Isso significa que só se poderá invocar esta limitação [em certos casos especiais previstos no inciso I] quando o uso feito da obra protegida não conflitar com sua exploração normal e não prejudicar os interesses legítimos do autor. A "regra dos três passos" já faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 9 (2) da Convenção de Berna e do artigo 13 do TRIPS, ambos internalizados e vigentes. Ao mencionar expressamente a regra dos três passos, a proposta de reforma ganha em clareza, articulando regras sobre o tema que se encontram plenamente aplicáveis, mas que estão previstas em instrumentos jurídicos distintos.</i></p>
<p>Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, por prazo determinado ou em definitivo, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, pelos meios admitidos em direito, obedecidas as seguintes regras e especificações:</p> <p>I – a cessão total compreende todos os</p>	<p><b><i>Manter o dispositivo com algumas alterações</i></b></p>	<p><i>A sugestão aqui consiste em uma alteração topológica de alguns elementos dentro do Capítulo V - Da Transferência dos Direitos de Autor. É bem sabido que esta revisão não tem a intenção de alterar a estrutura da lei, mas o que vamos sugerir aqui tem por fim facilitar a distinção entre as duas modalidades de transferência de direitos: cessão e licença. Na redação atual, as duas figuras se confundem, o que pode gerar contratos e interpretações que prejudiquem o autor no momento em que este pretende realizar a transferência de alguns de seus direitos.</i></p> <p><i>O caput do art. 49 deve seguir a nova redação proposta, pois trata de uma regra geral para ambas as modalidades de transferência. São sugeridas</i></p>



Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;</p>		<p><i>algumas alterações:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Os incisos do art. 49 devem ser remanejados para os artigos 49-A e art. 50, conforme tratem de licença ou de cessão de direitos, respectivamente.</i></li> <li>• <i>O inciso I, trata expressamente de cessão de direitos, devendo ser remanejado para o art. 50.</i></li> <li>• <i>O inciso III, que trata de prazo de duração da transferência, deve se tornar um inciso do novo art.49-A, que trata exclusivamente das licenças de direito autoral. A licença é a única modalidade de transferência de direitos autorais que pode ser submetida a um prazo. Não cabe discutir prazo na cessão de direitos, que é sempre definitiva.</i></li> <li>• <i>O inciso IV, pode ser aplicado às duas modalidades, pois trata do território onde a transferência será válida. Sugere-se então que o termo “cessão” seja substituído por “transferência”, e que sua posição seja mantida no art. 49.</i></li> <li>• <i>O inciso V, trata expressamente de cessão de direitos, devendo ser remanejado para o art. 50.</i></li> </ul>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• O inciso VI, pode ser aplicado às duas modalidades. Sugere-se que sua posição seja mantida no art. 49.</li> </ul>
<p>Art. 49-A. O autor ou titular de direitos patrimoniais poderá conceder a terceiros, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos, licença que se regerá pelas estipulações do respectivo contrato e pelas disposições previstas neste capítulo, quando aplicáveis.</p> <p>Parágrafo único. Salvo estipulação contratual expressa em contrário, a licença se presume não exclusiva.</p>	<p><b><i>Manter o dispositivo com algumas alterações</i></b></p>	<p>O novo artigo 49-A trata expressamente da licença de direitos autorais, definindo-a como a modalidade onde há uma mera autorização de uso, sem transferência da titularidade dos direitos. Algumas alterações são sugeridas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Todos os incisos do art. 49 que tratam de licença de direitos devem ser transferidos para o 49-A, facilitando sua aplicação e evitando qualquer interpretação errônea.</li> <li>• O inciso III do art. 49, que trata de prazo de duração da transferência, deve se tornar um inciso do art.49-A, que trata exclusivamente das licenças de direito autoral. A licença é a única modalidade de transferência de direitos autorais que pode ser submetida a um prazo. Não cabe discutir prazo na cessão de direitos, que é sempre definitiva.</li> </ul>
<p>Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por estipulação contratual escrita, presume-se onerosa.</p>	<p><b><i>Manter o dispositivo com algumas alterações</i></b></p>	<p>O artigo 50 trata da cessão de direitos autorais, seja ela parcial ou total. Nesta modalidade, ao contrário das licenças, há de fato uma transferência de titularidade dos direitos. Sugerimos algumas alterações:</p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>§ 1o A cessão dos direitos do autor deverá ser averbada pelo cessionário à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, quando a obra estiver registrada, ou, não estando, o instrumento de cessão deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.</p>		<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Os incisos do art. 49 que tratam da cessão devem ser realocados para esse artigo, facilitando sua aplicação e evitando qualquer interpretação errônea.</i></li> <li>• <i>O inciso I do art. 49, que trata expressamente de cessão de direitos, deve ser remanejado para o art. 50.</i></li> <li>• <i>O inciso V do art. 49, que trata expressamente de cessão de direitos, deve ser remanejado para o art. 50.</i></li> </ul>
<p>Art. 50 (...)</p> <p>§ 3o Decorrido o prazo previsto no instrumento, os direitos autorais retornam obrigatoriamente ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores, independentemente de possíveis dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes.</p>	<p><b>Manter o dispositivo, alocando-o no art. 49-A.</b></p>	<p><i>Como este parágrafo está tratando de prazo, entende-se que a modalidade em questão é a licença de direitos. A cessão é sempre permanente, então não há porque se falar em prazo previsto no instrumento. Na cessão, não há como retornar os direitos ao titular originário, a não ser que se celebre uma nova cessão de direitos. O convencionou-se chamar de “cessão temporária” é na verdade uma “licença exclusiva”.</i></p>
<p>Art. 52-A. Salvo convenção em contrário, caberá ao empregador, ente público, ou comitente, exclusivamente para as finalidades</p>	<p><b>Art. 52-A.</b> Salvo convenção em contrário, caberá ao empregador, ente público, ou comitente, exclusivamente para as finalida-</p>	<p><i>Aparentemente há um equívoco de redação que deve ser ajustado conforme sugestão acima.</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>que constituam o objeto do contrato ou das suas atividades, o exercício da titularidade dos direitos patrimoniais das obras:</p> <p>§ 4º Será restituída ao autor a totalidade de seus direitos patrimoniais sempre que a obra objeto de contrato de encomenda não se iniciar dentro do termo inicial contratualmente estipulado, nas seguintes condições:</p> <p>I – quando houver retribuição condicionada à participação na exploração econômica da obra, não sendo neste caso o autor obrigado a restituir as quantias recebidas a título de adiantamento de tal modalidade de retribuição;</p> <p>II – quando houver retribuição não condicionada à participação na exploração econômica da obra, desde que o autor restitua as quantias recebidas a título de tal modalidade de retribuição.</p>	<p>des que constituam o objeto do contrato ou das suas atividades, o exercício da titularidade dos direitos patrimoniais das obras:</p> <p>§ 4º Será restituída ao autor a totalidade de seus direitos patrimoniais sempre que a <u>exploração da</u> obra objeto de contrato de encomenda não se iniciar dentro do termo inicial <i>contratualmente estipulado</i>, nas seguintes condições:</p> <p>I – quando houver retribuição condicionada à participação na exploração econômica da obra, não sendo neste caso o autor obrigado a restituir as quantias recebidas a título de adiantamento de tal modalidade de retribuição;</p> <p>II – quando houver retribuição não condicionada à participação na exploração econômica da obra, desde que o autor restitua as quantias recebidas a título de tal</p>	

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
	modalidade de retribuição.	
<p>Art 52-B O Presidente da República poderá, mediante requerimento de interessado legitimado nos termos do § 3º, conceder licença não voluntária e não exclusiva para tradução, reprodução, distribuição, edição e exposição de obras literárias, artísticas ou científicas, desde que a licença atenda necessariamente aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do direito fundamental de acesso à informação, nos seguintes casos:</p>	<p><b><i>Manter</i></b></p>	<p><i>O dispositivo está em conformidade com o novo artigo 1, que enfatiza a necessidade de se ponderar a proteção aos direitos autorais com os direitos fundamentais e outros interesses previstos na Constituição, como o direito de acesso à cultura e educação.</i></p> <p><i>Fundamentando-se nas flexibilidades previstas no Acordo TRIPS (Art. 13), as licenças não voluntárias, assim como as licenças compulsórias já previstas em nossa lei de propriedade industrial, são mecanismos que permitem contornar eventuais abusos na proteção dos direitos de propriedade intelectual, em busca de um equilíbrio entre proteção e acesso. Cabe ressaltar que toda licença não voluntária é remunerada, de forma que esse instituto, de maneira alguma, tem por finalidade “usurpar” do autor a remuneração por sua obra, mas sim garantir o acesso e contornar restrições abusivas.</i></p>
<p>Art. 52-B, I – Quando, já dada a obra ao conhecimento do público há mais de cinco anos, não estiver mais disponível para comercialização em quantidade suficiente para</p>	<p><b><i>Manter</i></b></p>	<p><i>Estudos recentes mostram que a grande maioria de obras existentes são “órfãs”, isto é, seu autor e titulares não podem ser encontrados, ou são obras não exploradas comercialmente há anos, encontrando-se esgotadas ou indisponíveis.</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
satisfazer as necessidades do público		<p><i>O dispositivo tenta remediar essa situação ao tratar desse segundo caso – as obras esgotadas ou de pouca disponibilidade -, cuja premiação de reprodução já está prevista no art. 46, XVII, e amplia a possibilidades de exploração para além da reprodução, desde que as obras em questão sejam de conhecimento do público por mais de cinco anos e que seja concedida a licença pelo Poder Público.</i></p>
<p>Art. 52-B, II – Quando os titulares, ou algum deles, de forma não razoável, recusarem ou criarem obstáculos à exploração da obra, ou ainda exercerem de forma abusiva os direitos sobre ela;</p>	<p>Art. 52-B, II – Quando os titulares, ou algum deles, de <u>forma abusiva</u>, recusarem ou criarem obstáculos à exploração da obra, ou ainda exercerem de forma abusiva os direitos sobre ela;</p>	<p><i>A utilização da expressão “de forma abusiva” possui a vantagem de conectar a disciplina das licenças não voluntárias ao conceito de abuso do direito, conforme previsto no artigo 187 do Código Civil, consolidado dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Se por um lado o princípio da razoabilidade e de conceituação controversa, tanto na doutrina como na jurisprudência, confundindo-se com a seara de aplicação do princípio da proporcionalidade, o abuso do direito possui larga aplicação na jurisprudência e o artigo 187 do CC tem sido aplicado de forma a traçar as fronteiras entre o ato regular e o ato abusivo nas mais diversas hipóteses. Outro motivo para utilizar o conceito de ato abusivo seria aproveitar o fato de que a consulta para reforma da Lei de Direitos Autorais já se vale de outros institutos trazidos do Código Civil, como a lesão e a revisão dos contratos por onerosidade excessiva. Por fim, vale ressaltar que o abuso do direito está relacionado direta-</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>mente a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, de grande relevância para a compreensão das licenças não voluntárias previstas nessa seção.</i></p>
<p>Art. 52-B, III – Quando não for possível obter a autorização para a exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular; ou</p>	<p><b><i>Manter</i></b></p>	<p><i>Estudos recentes mostram que a grande maioria de obras existentes são “órfãs”, isto é, seu autor e titulares não podem ser encontrados. Nesse sentido, são obras que em grande número de casos acabam se deteriorando e se perdendo. O dispositivo prevê a possibilidade de dar novos usos e sobrevida a essas obras negligenciadas, consideradas órfãs.</i></p>
<p>Art. 52-B, IV – Quando o autor ou titular do direito de reprodução, de forma não razoável, recusar ou criar obstáculos ao licenciamento previsto no art. 88-A</p>	<p>Art. 52-B, IV – Quando o autor ou titular do direito de reprodução, <u>de forma abusiva</u>, recusar ou criar obstáculos ao licenciamento previsto no art. 88-A</p>	<p><i>Estudos recentes mostram que a grande maioria de obras existentes são “órfãs”, isto é, seu autor e titulares não podem ser encontrados. Nesse sentido, são obras que em grande número de casos acabam se deteriorando e se perdendo. O dispositivo é bem vindo ao prever a possibilidade de dar novos usos e sobrevida a essas obras negligenciadas, consideradas órfãs.</i></p>
<p>Art. 52-B</p>	<p><b><i>Inserir inciso V</i></b> - Para a colocação à disposição do público, com finalidade comercial, de obras para uso de pessoas portadoras de</p>	<p><i>O art. 46, inciso IX trata de limitação aos direitos autorais relacionadas à promoção do acesso a obras em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, desde que não haja fim comercial na reprodução ou adaptação. Ape-</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
	<p>deficiência, sempre que a deficiência implicar, para o gozo da obra por aquelas pessoas, necessidade de utilização mediante qualquer processo específico ou ainda de alguma adaptação da obra protegida, desde que a obra já não esteja disponível em formato acessível idêntico ou equivalente.</p>	<p><i>sar da importância desse dispositivo, poucas instituições têm recursos suficientes para realizar tais atividades às suas expensas. Para que a quantidade de obras em formatos acessíveis seja realmente representativa e possa suprir as necessidades das pessoas com deficiência, é imprescindível que se autorize em casos específicos a reprodução ou adaptação com finalidade comercial, observadas as seguintes condições: a) o pagamento de remuneração ao autor (art. 52-B §2º); b) se a obra não estiver disponível em formato acessível; c) se o pedido de licença voluntária feito ao detentor de direitos sobre a obra tiver sido negado (art. 52-B §4º).</i></p> <p><i>No âmbito da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) encontra-se em discussão uma proposta semelhante, que possibilitaria a adaptação de obras com finalidade comercial em casos específicos, para beneficiar pessoas com deficiência. A proposta de tratado é de autoria da União Mundial de Cegos (World Blind Union - WBU) e foi endossada por Brasil, Equador, Paraguai e México (SCCR 18/5).</i></p>
<p>Art. 52-B, § 4º Sempre que o titular dos direitos possa ser determinado, o requerente deverá comprovar que solicitou previamente ao titular a licença voluntária para explora-</p>	<p>Art. 52-B, § 4º Sempre que o titular dos direitos possa ser determinado, o requerente deverá comprovar que solicitou previamente ao titular a licença voluntária para explora-</p>	<p><i>A utilização da expressão “de forma abusiva” possui a vantagem de conectar a disciplina das licenças não voluntárias ao conceito de abuso do direito, conforme previsto no artigo 187 do Código Civil, já consolidado no ordenamento jurídico brasileiro. Se por um lado o princípio da razoabilidade e</i></p>



Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>ção da obra, mas que esta lhe foi recusada ou lhe foram criados obstáculos para sua obtenção, de forma não razoável, especialmente quando o preço da retribuição não tenha observado os usos e costumes do mercado.</p>	<p>ção da obra, mas que esta lhe foi recusada ou lhe foram criados obstáculos para sua obtenção, <u>de forma abusiva,</u> especialmente quando o preço da retribuição não tenha observado os usos e costumes do mercado.</p>	<p><i>de conceituação controversa, tanto na doutrina como na jurisprudência, confundindo-se com a seara de aplicação do princípio da proporcionalidade, o abuso do direito possui larga aplicação na jurisprudência e o artigo 187 do CC tem sido aplicado de forma a traçar as fronteiras entre o ato regular e o ato abusivo nas mais diversas hipóteses. Outro motivo para utilizar o conceito de ato abusivo seria aproveitar o fato de que a consulta para reforma da Lei de Direitos Autorais já se vale de outros institutos trazidos do Código Civil, como a lesão e a revisão dos contratos por onerosidade excessiva. Por fim, vale ressaltar que o abuso do direito está relacionado diretamente a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, de grande relevância para a compreensão das licenças não voluntárias previstas nessa seção.</i></p>
<p>Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou literomusicais, fonogramas e obras audiovisuais em representações, exibições e execuções públicas.</p>	<p>Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou literomusicais, fonogramas e obras audiovisuais em representações, exibições e execuções públicas, <u>ressalvado o disposto no artigo 46</u></p>	<p><i>O trecho inserido proporciona maior clareza quanto à abrangência das limitações e exceções, previstas no art. 46.</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>Art. 68. §1o § 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e emissão.</p>	<p>Art. 68. §1o Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva <u>por quaisquer processos, inclusive</u> a radiodifusão, a transmissão ou a emissão</p>	<p><i>A inserção desse trecho harmoniza a redação do § 1º a dos parágrafos 2º e 3º, que seguem a forma proposta acima.</i></p>
<p>Art. 68, § 4º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e</p>	<p>Art. 68, § 4o Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais,</p>	<p><i>O CTS-FGV acredita que a mera “recepção” de transmissões ou emissões não são suficientes para configurar um local de frequência coletiva. A redação atual pode levar a consequências jurídicas graves, se a lei for interpretada de forma literal.</i></p> <p><i>De acordo com as definições de transmissão e emissão (art. 5º, incisos II e</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, exibam ou haja recepção de transmissões ou emissões de obras literárias, artísticas ou científicas.</p>	<p>estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, exibam <del>ou haja recepção de transmissões ou emissões</del> de obras literárias, artísticas ou científicas.</p>	<p>III), <i>ambos podem se aplicar a difusão de sons ou de sons e imagens pela Internet, seja à cabo ou sem fio. Se a recepção de transmissões ou emissões for suficiente para caracterizar um local de frequência coletiva, é possível inferir que o espaço doméstico estaria incluído no rol de locais de frequência coletiva. Dessa forma, se uma pessoa assistisse a um vídeo de uma obra protegida que se encontra disponível no Youtube, ou escutasse uma música protegida disponível em um site, por exemplo, estaria fazendo exibição pública ou execução pública não-autorizada.</i></p> <p><i>Para que o art. 68 seja abrangente e cumpra o seu propósito, sem os problemas causados pela inserção da palavra “recepção” no parágrafo 4º, basta que a redação alternativa proposta acima para o §4 seja interpretada conjuntamente com os atuais parágrafos 1º, 2º e 3º, que tratam, respectivamente, da representação, da execução pública, e da exibição pública “em local de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive radiodifusão, emissão ou transmissão.</i></p>
<p>Art. 88-A. A reprodução total ou parcial, de obras literárias, artísticas e científicas, realizada por meio de fotocopiadora ou processos assemelhados com finalidade comercial</p>	<p><b>Manter</b></p>	<p><i>Desde que a ABDR (Associação Brasileira de Direitos Reprográficos) cancelou, em 2004, todas as licenças anteriormente concedidas a centros reprográficos, voltando sua atuação principalmente ao campo repressivo, não há no Brasil entidade que atue como uma legítima RRO (reproduction</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>ou intuito de lucro, deve observar as seguintes disposições:</p> <p>I – A reprodução prevista no caput estará sujeita ao pagamento de uma retribuição aos titulares dos direitos autorais sobre as obras reproduzidas, salvo quando estes colocarem à disposição do público a obra, a título gratuito, na forma do parágrafo único do art. 29;</p> <p>II – Os estabelecimentos que ofereçam serviços de reprodução reprográfica mediante pagamento pelo serviço oferecido deverão obter autorização prévia dos autores ou titulares das obras protegidas ou da associação de gestão coletiva que os representem;</p> <p>§ 1º Caberá aos responsáveis pelos estabelecimentos citados no inciso II do caput manter o registro das reproduções, em que conste a identificação e a quantidade de páginas</p>		<p><i>rights organization - organização de direitos de reprodução), administrando um sistema de gestão coletiva, como ocorre em vários outros países. A alternativa proposta pela ABDR à reprografia irrestrita em universidades, o sistema Pasta do Professor, tem deficiências graves face à legislação de proteção ao consumidor no Brasil e não assegura adesão de editores e universidades de modo a suprir adequadamente as demandas dos estudantes. Nesse sentido, imagine um médico graduando-se hoje e tendo estudado medicina apenas com os poucos livros disponíveis no sistema Pasta do Professor. Tratar-se-ia de profissional com nível de conhecimentos inferior a outro estudante que tenha tido acesso mais abrangente aos conteúdos educacionais necessários à sua formação.</i></p> <p><i>A proposta inserida pelo art. 88-A tem como principal mérito resgatar o debate sobre licenciamento no âmbito das cópias reprográficas, em caminho a uma solução viável para as questões levantadas, criando uma forma de remunerar autores e editoras em função do uso de fotocópias para estudo em estabelecimentos de ensino. É necessário, entretanto, fazer duas observações:</i></p> <p><i>(a) É muito provável, como apontado por Edson B. Rodrigues Jr. em seu comentário ao art. 88-A, caput e incisos, que o sistema não atinja o necessário grau de adesão por autores e editores, de modo tornar-se, na</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>reproduzidas de cada obra, com a finalidade de prestar tais informações regularmente aos autores, de forma a permitir-lhes a fiscalização e o controle do aproveitamento econômico das reproduções;</p> <p>§ 2º A arrecadação e distribuição da remuneração a que se refere este capítulo serão feitas por meio das entidades de gestão coletiva constituídas para este fim, as quais deverão unificar a arrecadação, seja delegando a cobrança a uma delas, seja constituindo um ente arrecadador com personalidade jurídica própria, observado o disposto no Título VI desta Lei;</p> <p>§ 3º Cabe ao editor receber dos estabelecimentos previstos no inciso II do caput os proventos pecuniários resultantes da reprografia de obras literárias, artísticas e científicas e reparti-los com os autores na forma</p>		<p><i>prática, inoperante. A possibilidade de licença não-voluntária, prevista no art. 52-B, IV, não seria, de modo algum, incentivo suficientemente forte para que se assegure a adesão maciça que o sistema demanda. A sugestão de que se adote um sistema de licenciamento legal, obrigatório, pode ser uma solução viável para o problema, caso transcorrido um prazo de 5 (cinco) anos seja constatado que o setor privado não conseguiu organizar-se para atender o problema. Essa alternativa lei poderia estar prevista no próprio texto da legislação;</i></p> <p><i>(b) É de suma importância que a esfera reservada à limitação da cópia privada não seja excessivamente reduzida pelo regime da reprografia. Corre-se o risco, conforme a interpretação que se dê ao art. 46, II da proposta, de se eliminar quase inteiramente o âmbito de aplicação da limitação nele consubstanciada, no específico contexto da reprografia. Remete-se, aqui, às observações feitas àquele item da consulta. Além disso, a menção à remuneração da cópia "parcial" merece reflexão; talvez seja necessário qualificar ou especificar até que ponto a cópia parcial seria remunerada, e considerar se não seria conveniente incluir uma ressalva à cópia "de minimis", isto é, de trechos, que ficaria isenta de remuneração ao ser contemplada em certos casos especiais pelo parágrafo único e incisos do</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>convencionada entre eles ou suas associações, sendo que a parcela destinada aos autores não poderá ser inferior a cinquenta por cento dos valores arrecadados;</p> <p>§ 4º Os titulares dos direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à entidade a que estiverem filiados.</p>		<p><i>art. 46.</i></p>
<p>Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de gestão coletiva de direitos autorais de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos.</p> <p>§ 2º O exercício da atividade de cobrança citada no caput somente será lícito para as</p>	<p><b><i>Manter</i></b></p>	<p><i>A exigência trazida pelo § 2º diz respeito tão somente a um registro para que seja possível a atividade de cobrança citada no caput do artigo 98. Dessa forma, entendemos que o dispositivo proposto não afeta negativamente o direito à livre associação, garantido no artigo 5º, inciso XVII da Constituição Federal, pois não obsta ou dificulta de qualquer maneira a criação de associações por autores ou titulares de direitos conexos. Tanto é assim que diversas atividades econômicas privadas dependem de registros específicos (como é o caso das instituições financeiras, que devem ser registradas no Banco Central, dentre outras) e não há o que se falar em cerceamento da liberdade de associação em todos esses casos.</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>associações que obtiverem registro no Ministério da Cultura, nos termos do art. 98-A.</p>		
<p>Art. 98-A. O exercício da atividade de cobrança de que trata o art. 98 dependerá de registro prévio no Ministério da Cultura, conforme disposto em regulamento, cujo processo administrativo observará:</p> <p>I – o cumprimento, pelos estatutos da entidade solicitante, dos requisitos estabelecidos na legislação para sua constituição;</p> <p>II – a demonstração documental de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias de representatividade para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados em parte significativa do território nacional, mediante comprovação dos seguintes documentos e informações:</p> <p>a) os cadastros das obras e titulares que re-</p>	<p><b>Manter</b></p>	<p><i>A supervisão do estado sobre o sistema de gestão coletiva representa um avanço. Através da proposta de inserção do artigo 98-A, o Estado brasileiro pode dar um importante passo no sentido de assegurar maior transparência ao sistema de gestão coletiva do direito autoral no Brasil, contribuindo para seu fortalecimento. Referido artigo dispõe que as associações que fizerem cobrança tratada no artigo 98 serão obrigadas a comprovar que atendem aos requisitos estabelecidos em lei, bem como a divulgar seus estatutos e respectivas alterações, as atas das assembleias ordinárias ou extraordinárias que realizem, os acordos que possuam com associações estrangeiras equivalentes e outros dados relevantes, tal como apresentar relatórios de atividades e realizar auditorias externas quando solicitadas por seus sócios.</i></p> <p><i>Estas obrigações, sem impedir nem mitigar o direito à livre associação garantido constitucionalmente, induzem maior transparência em todo o sistema, o que é de fundamental importância, especialmente se considerarmos o poder que as associações de gestão coletiva que realizam a cobrança prevista no artigo 98 possuem sobre valores financeiros</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>presentam;</p> <p>b) contratos e convênios mantidos com usuários de obras de seus repertórios;</p> <p>c) estatutos e respectivas alterações;</p> <p>d) atas das assembleias ordinárias ou extraordinárias;</p> <p>e) acordos de representação recíproca com entidades congêneres estrangeiras, quando existentes;</p> <p>f) relatório anual de suas atividades, quando aplicável;</p> <p>g) demonstrações contábeis anuais, quando aplicável; e</p> <p>h) relatório anual de auditoria externa de suas contas, desde que sua elaboração seja demandada pela maioria de seus associados ou por sindicato ou associação profissional, nos termos do art. 100.</p> <p>III – outras informações consideradas rele-</p>		<p><i>pertencentes a terceiros (autores e titulares de direitos conexos). Além disso, vale lembrar que a lei de direitos autorais outorga ao ECAD o exercício de sua atividade em regime de monopólio, diferente, por exemplo, dos Estados Unidos, onde existe mais de uma entidade central arrecadadora. Esse privilégio concedido por lei implica também maior responsabilidade por parte das entidades arrecadadoras: em troca do monopólio concedido pela sociedade é natural que sejam obrigadas a prestar contas publicamente a respeito de suas atividades. A esse respeito, não pode haver monopólio sem regulação. Além disso, como mencionado, tais entidades arrecadadoras são depositárias de recursos significativos arrecadados junto ao público em geral para a remuneração do uso de obras autorais. O público que contribuiu pagando as respectivas taxas dessas associações, bem como a sociedade em geral, têm o interesse legítimo de serem informados publicamente sobre a aplicação desses recursos, bem como sobre a formação de preços praticada por essas associações, especialmente em face do exercício em regime de monopólio de sua atividade. O público tem também o direito a compreender em que medida existe concorrência entre as diversas associações que constituem o ECAD e se não existe coordenação indevida na formação dos preços e taxas administrativas dessas associações. Por essa razão, não faz</i></p>



Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>vantes pelo Ministério da Cultura, na forma do regulamento, como as que demonstrem o cumprimento de suas obrigações internacionais contratuais que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte.</p> <p>§1º Os documentos e informações a que se referem os Incisos II e III deste artigo deverão ser apresentados anualmente ao Ministério da Cultura.</p> <p>§2º O registro de que trata o § 2º do art. 98 deverá ser anulado quando for constatado vício de legalidade, ou poderá ser cancelado administrativamente pelo Ministério da Cultura quando verificado que a associação não atende corretamente ao disposto neste artigo, assegurado sempre o contraditório e a ampla defesa.</p> <p>§3º A ausência de uma associação que seja</p>		<p><i>sentido que o Brasil permaneça no rol dos poucos países em que não existe maior supervisão pública sobre as atividades de arrecadação de direitos autorais.</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>mandatária de determinada categoria de titulares em função da aplicação do § 2º deste artigo não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, que deverão ser quitadas em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de registro, a anulação ou o cancelamento do registro e a obtenção de novo registro ou constituição de entidade sucessora nos termos do art. 98.</p> <p>§4º As associações de gestão coletiva de direitos autorais que estejam, desde 01 de janeiro de 2010, legalmente constituídas e arrecadando e distribuindo os direitos autorais de obras e fonogramas considerar-se-ão, para todos os efeitos, registradas para exercerem a atividade econômica de cobrança, devendo obedecer às disposições constantes deste artigo.</p>		

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>Art. 98-B. As associações de gestão coletiva de direitos autorais, no desempenho de suas funções, deverão:</p> <p>I – Dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança e distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados;</p> <p>II – Dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, regulamentos de arrecadação e distribuição e às atas de suas reuniões deliberativas;</p> <p>III – Buscar eficiência operacional, por meio da redução de seus custos administrativos e dos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos.</p>	<p><b><i>Manter</i></b></p>	<p><i>No artigo 98-B, o texto proposto vai mais fundo na questão da transparência. Exige que estas associações deem publicidade através de seus sítios eletrônicos às formulas que utilizam para calcular o quanto deve ser arrecadado e informem como estes recursos serão distribuídos. Estas medidas representam mais segurança para os autores, que terão maior facilidade de compreensão do funcionamento das entidades que lhes representam, bem como dos valores que tem para receber. Além disso, tais entidades arrecadoras são depositárias de recursos significativos obtidos junto ao público em geral para a remuneração do uso de obras autorais. O público que contribuiu pagando as respectivas taxas dessas associações, bem como a sociedade em geral, têm o interesse legítimo de serem informados publicamente sobre a aplicação desses recursos, bem como sobre a formação dos preços praticada por essas associações, especialmente em face do exercício em regime de monopólio de sua atividade. O público tem também o direito a compreender em que medida existe concorrência entre as diversas associações que constituem o ECAD e se não existe coordenação indevida na formação dos preços e taxas administrativas dessas associações. Por essa razão, não faz sentido que o Brasil permaneça no rol dos poucos países em que não existe maior supervisão pública sobre as atividades de arrecadação de direitos autorais.</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>A transparência exigida no artigo 98-B também representa mais segurança e previsibilidade para o usuário das obras, que terá mais condições de planejamento financeiro em relação ao uso de obras protegidas por direito autoral. Com a aprovação do presente artigo, a expectativa é de ampliação da circulação das obras, fortalecimento do sistema de arrecadação e maior legitimidade do mesmo, com benefícios para toda a coletividade e também para os autores, que poderão perceber os ganhos dessas utilizações.</i></p>
<p>Art. 98-C. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão manter atualizados e disponíveis aos associados os documentos e as informações previstas nos incisos II e III do art. 98-A.</p>	<p><b><i>Manter</i></b></p>	<p><i>O artigo 98-C traz disposição de fundamental importância para assegurar a transparência do sistema de gestão coletiva. Pelo proposto neste dispositivo, assegura-se aos autores e titulares de direitos conexos amplo acesso a dados essenciais sobre o funcionamento, regras de arrecadação e critérios de distribuição das entidades de gestão coletiva.</i></p> <p><i>Referido artigo surge para resolver potenciais problemas em associações que não dão as condições adequadas para que autores e titulares de direitos conexos tenham acesso a documentos que informam sobre as regras de arrecadação e distribuição, convênios, etc.</i></p>
<p>Art. 98-D. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas</p>	<p><b><i>Manter</i></b></p>	<p><i>No artigo 98-D, propõe-se que as associações de gestão coletiva de direitos sejam obrigadas a prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados.</p>		<p><i>modo direto, aos seus associados. Esta proposta é fundamental para assegurar a transparência do sistema de gestão coletiva de direitos autorais.</i></p> <p><i>Como mencionado, tais entidades arrecadoras são depositárias de recursos significativos arrecadados junto ao público em geral para a remuneração do uso de obras autorais. O público que contribuiu pagando as respectivas taxas dessas associações, bem como a sociedade em geral e seus membros têm o interesse legítimo de serem informados publicamente sobre a aplicação desses recursos, bem como sobre a formação de preços praticada por essas associações, especialmente em face do exercício em regime de monopólio de sua atividade. O público tem também o direito a compreender em que medida existe concorrência entre as diversas associações que constituem o E-CAD e se não existe coordenação indevida na formação dos preços e taxas administrativas dessas associações. Por essa razão, não faz sentido que o Brasil permaneça no rol dos poucos países em que não existe maior supervisão pública sobre as atividades de arrecadação de direitos autorais.</i></p>
<p>Art. 99. As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras musicais, litero-musicais e fonogramas manterão um único escritório central para a arrecadação e distri-</p>	<p><b><i>Manter dispositivo mediante algumas condições (ao lado).</i></b></p>	<p><i>Concordamos com a manutenção do monopólio do escritório central para a arrecadação e distribuição de direitos autorais apenas se forem aprovados requisitos mínimos de transparência e controle público a respeito das atividades desempenhadas pelo mesmo.</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>buição, em comum, dos direitos relativos à sua execução pública, observado o disposto no art. 99-A.</p>		<p><i>O monopólio exercido pelo é um privilégio concedido por lei que implica também maior responsabilidade por parte das entidades arrecadadoras: em troca do monopólio concedido pela sociedade é natural que o ECAD seja obrigado a prestar contas publicamente a respeito de suas atividades. A esse respeito, não pode haver monopólio sem regulação.</i></p> <p><i>Além disso, tais entidades arrecadadoras são depositárias de recursos significativos arrecadados junto ao público em geral para a remuneração do uso de obras autorais. O público que contribuiu pagando as respectivas taxas dessas associações, bem como a sociedade em geral, têm o interesse legítimo de serem informados publicamente sobre a aplicação desses recursos, bem como sobre a formação de preços praticada por essas associações, especialmente em face do exercício em regime de monopólio de sua atividade. O público tem também o direito a compreender em que medida existe concorrência entre as diversas associações que constituem o ECAD e se não existe coordenação indevida na formação dos preços e taxas administrativas dessas associações. Por essa razão, não faz sentido que o Brasil permaneça no rol dos poucos países em que não existe maior supervisão pública sobre as atividades de arrecadação de direitos autorais.</i></p> <p><i>Caso não haja a aprovação de regras estabelecendo maior transparência e</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>responsabilidade pública para o ECAD, somos a favor da modificação do artigo, suprimindo o monopólio do ECAD e abrindo a arrecadação de direitos autorais à livre concorrência, como acontece nos Estados Unidos. Um regime de concorrência levará as entidades arrecadadoras a competir por eficiência e transparência, visando buscar sua legitimação perante os autores e o público em geral, algo que não acontece hoje, já que artistas e público pagante pelo uso das obras não têm alternativas quanto ao desempenho destas atividades, que são prestadas em regime de monopólio.</i></p>
<p>Art. 99, §6º O escritório central deverá observar as disposições do art. 98-B e apresentar ao Ministério da Cultura, no que couber, a documentação prevista no art. 98-A.</p>	<p><b><i>Manter</i></b></p>	<p><i>De fundamental importância para a saúde do sistema de gestão coletiva é a previsão do artigo § 6º do artigo 99, que define que todas as obrigações de transparência e prestação de contas aplicáveis as associações de gestão coletiva deverão ser aplicadas também ao Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais, o ECAD.</i></p> <p><i>Vale ressaltar que pelo modelo atualmente implantado pelo Brasil, a arrecadação e distribuição relativa à execução de obras musicais, literomusicais e fonogramas é feita por uma única instituição, o ECAD, sem que exista qualquer contrapartida como supervisão estatal ou transparência, ao contrário do que ocorre em diversos outros setores da economia que administram recursos de terceiros.</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>Vários fatos apontam que esta situação está longe da ideal. Há muitos autores e usuários insatisfeitos com o sistema, há uma recente investigação do ECAD instaurada pela Secretaria de Direito Econômico e três CPIs foram instauradas em diferentes unidades da federação (Brasília, Mato Grosso do Sul e São Paulo) para apurar abusos e a falta de transparência da entidade.</i></p> <p><i>Em São Paulo, o relatório final da CPI que tratou deste tema, inclusive, recomendou uma ampla revisão da Lei nº 9.610/98 que contemplasse a criação de uma entidade pública nacional reguladora do direito autoral no país com a função de, entre outras coisas, supervisionar fiscalizar a atuação do ECAD, assegurar a transparência de todos seus atos e garantir uma participação e representação paritária dos associados nas suas decisões.</i></p> <p><i>Dessa forma, o disposto no § 6º vem suprir uma carência deixada pela Lei 9.610/98, sendo sua preservação tal como proposta de fundamental importância.</i></p>
<p>Art. 99-A. As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras audiovisuais e o escritório central a que se refere o art. 99 deverão unificar a arrecadação dos direitos</p>	<p><b><i>Manter</i></b></p>	<p><i>Com a mudança do artigo 99, excluindo a parte que mencionava a exibição de obras audiovisuais, importante a inserção do artigo 99-A, que prevê não somente a existência de associações de gestão coletiva para realizar a cobrança sobre a utilização (exibição) de obras dessa natureza, como tam-</i></p>



Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>relativos à exibição e execução pública, inclusive por meio de radiodifusão, transmissão ou emissão por qualquer modalidade, quando essa arrecadação recair sobre um mesmo usuário, seja delegando a cobrança a uma delas, seja constituindo um ente arrecadador com personalidade jurídica própria.</p> <p>§ 1<sup>o</sup> Até a implantação da arrecadação unificada prevista neste artigo, a arrecadação e distribuição dos direitos sobre as obras musicais, literomusicais e fonogramas, referentes à exibição audiovisual, será feita pelo escritório central previsto no art. 99, quer se trate de obras criadas especialmente para as obras audiovisuais ou obras pré-existentes às mesmas.</p> <p>§ 2<sup>o</sup> A organização da arrecadação unificada de que trata o caput deste artigo deverá ser feita de comum acordo entre as associações</p>		<p><i>bém a unificação da arrecadação das associações de gestão coletiva do audiovisual e do ECAD.</i></p> <p><i>Esse dispositivo é extremamente importante não só para facilitar a cobrança e o recolhimento no caso da exibição de obras audiovisuais, como também para dar maior segurança e previsibilidade aos usuários dessas obras, que deverão recolher os valores devidos a título de direito autoral para uma única entidade arrecadadora.</i></p> <p><i>Com maior segurança e previsibilidade, a tendência é de que o sistema proposto induza a circulação das obras com efeitos positivos para toda a coletividade, que terá mais acesso aos bens culturais produzidos e aos autores e titulares de direitos conexos, que poderão perceber remuneração pela exibição de suas criações.</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>de gestão coletiva de direitos autorais correspondentes e o escritório central, inclusive no que concerne à definição dos critérios de divisão dos valores arrecadados entre as associações e o escritório central.</p> <p>§ 3º Os autores e titulares de direitos conexos das obras musicais criadas especialmente para as obras audiovisuais, considerados co-autores da obra audiovisual nos termos do caput do art. 16, poderão confiar o exercício de seus direitos a associação de gestão coletiva de direitos musicais ou a associação de gestão coletiva de direitos sobre obras audiovisuais.</p> <p>§ 4º O prazo para a organização e implantação da arrecadação unificada de que trata este artigo, nos termos do § 2º, será de seis meses contado da data do início da vigência desta Lei.</p>		

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>§ 5<sup>o</sup> Ultrapassado o prazo de que trata o § 4<sup>o</sup> sem que tenha sido organizada a arrecadação unificada ou havido acordo entre as partes, o Ministério da Cultura poderá, na forma do regulamento, atuar administrativamente na resolução do conflito, objetivando a aplicação do disposto neste artigo, sem prejuízo da apreciação pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.</p>		
<p>Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos do que cinco por cento dos filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados.</p>	<p>Art. 100 - O sindicato ou associação profissional que congregue <del>não menos do que</del> <u>pelo menos</u> cinco por cento dos filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados.</p>	<p><i>Propõe-se, para deixar o texto mais claro, que seja substituída a expressão “não menos do que” pela expressão “pelo menos”.</i></p> <p><i>Vale ressaltar que a proposta anda bem ao sugerir que o sindicato ou associação profissional necessite somente de cinco por cento dos filiados de uma associação de gestão coletiva para poder solicitar fiscalização por intermédio de auditor das contas prestadas por essa associação autoral. Isso porque, da maneira como prevista na lei atual, o quórum de um terço dos filiados dificilmente era atingido, praticamente inviabilizando a prestação de contas através do direito previsto neste dispositivo legal.</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>Art. 100-A. Os dirigentes, diretores, superintendentes ou gerentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais e do escritório central respondem solidariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa.</p>	<p><b><i>Manter</i></b></p>	<p><i>Esse dispositivo é fundamental. Os dirigentes, diretores, superintendentes ou gerentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais e do escritório central são fiduciários de diversos grupos de interesse. De um lado, são fiduciários de todos os autores brasileiros, que dependem dessas entidades para a arrecadação de sua remuneração.</i></p> <p><i>De outro, das inúmeras pessoas e entidades que pagam recursos a essas associações para a utilização de obras autorais. Dessa forma, os dirigentes dessas associações são depositários de grandes volumes de recursos arrecadados junto à sociedade, com uma finalidade específica de distribuição para os respectivos autores.</i></p> <p><i>Dessa forma, tal como os administradores de uma sociedade anônima (que capta recursos junto à sociedade para fins de investimento nas suas atividades) são responsáveis fiduciariamente e pessoalmente perante os acionistas e todos aqueles que investiram recursos na empresa, o mesmo acontece com relação ao ECAD e as sociedades arrecadadoras.</i></p> <p><i>A responsabilização solidária e pessoal dos administradores dessas entidades apenas reconhece na prática seu papel de fiduciários de recursos arrecadados junto à sociedade e de seu compromisso de cumprimento dos deveres de distribuição junto aos autores afiliados. Essa responsabilidade é ainda mais</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>grave pelo fato do ECAD exercer sua atividade em regime de monopólio, isto é, autores e públicos em geral não têm sequer como optar por outra entidade caso o ECAD não desempenhe de forma satisfatória suas funções. Nesses casos, os deveres fiduciários dos administradores são ainda mais importantes.</i></p> <p><i>Dessa forma, é fundamental a aprovação desse artigo, que contribuirá em muito para a maior profissionalização e transparência do sistema de arrecadação autoral no Brasil.</i></p>
<p>Art. 100-B. Eventuais denúncias de usuários ou titulares de direitos autorais acerca de abusos cometidos pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais ou pelo escritório central, em especial as relativas às fórmulas de cálculo e aos critérios de cobrança e distribuição que norteiam as atividades de arrecadação, poderão ser encaminhadas aos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor e do</p>	<p>Art. 100-B. Eventuais denúncias de usuários ou titulares de direitos autorais acerca de abusos cometidos pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais ou pelo escritório central, em especial as relativas às fórmulas de cálculo e aos critérios de cobrança e distribuição que norteiam as atividades de arrecadação, poderão ser encaminhadas aos órgãos do Sistema <del>Brasileiro</del> <u>Nacional</u> de Defesa do Consumidor e do</p>	<p><i>É essencial submeter às associações de gestão coletiva ao controle de órgãos de defesa da concorrência e do consumidor, evitando assim abusos na forma de cobrança.</i></p> <p><i>Sugere-se, entretanto, para dar maior correção terminológica ao artigo, substituir a expressão Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor por Sistema Nacional de Defesa do Consumidor</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, conforme o caso, sem prejuízo da atuação administrativa do Ministério da Cultura na resolução de conflitos no que tange aos direitos autorais, na forma do regulamento.</p>	<p>Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, conforme o caso, sem prejuízo da atuação administrativa do Ministério da Cultura na resolução de conflitos no que tange aos direitos autorais, na forma do regulamento.</p>	
<p>Art. 103, Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de até três mil exemplares, além dos apreendidos.</p>	<p><b>Manter</b></p>	<p><i>Concordamos com o dispositivo. O dispositivo inova ao inserir a expressão “até” com relação ao texto em vigor. Trata-se de uma inovação modesta, mas bem-vinda. Inicialmente é preciso compreender porque a adição da expressão “até” é positiva. Em seguida apresentaremos fundamentos que suportariam uma alteração mais profunda do dispositivo que possa evitar alguns abusos e que vêm sendo cometidos com base na redação atual.</i></p> <p><i>Primeiramente é importante defender a inclusão da expressão “até”. Essa inovação proposta na consulta é relevante, de início, ao apontar um limite na quantificação da eventual indenização a ser paga pelo ofensor do direito autoral em caso de incerteza sobre os números de obras ilicitamente produzidas. É bom lembrar que esse limite não se aplica para casos em que existe certeza sobre o quanto se produziu ilicitamente, ou seja, não cria uma limitação geral à quantificação de ações indenizatórias sobre violações ao</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>direito autoral, o que seria até mesmo inconstitucional. A definição de um limite de até três mil exemplares parece adequado pois assim pode-se alcançar os casos de produção ilícita, quase industrial, de obras alheias, sem que se venha a punir aquele que fez um número reduzido, mas incerto, de cópias com o pagamento do valor correspondente a três mil exemplares.</i></p> <p><i>Nesse sentido, a inserção do “até” estimula o julgador a atuar com base no princípio da proporcionalidade, evitando-se a prática abusiva de simplesmente punir qualquer produção ilícita de obra alheia, na qual não se possa afirmar exatamente o quanto foi reproduzido, através do pagamento do valor correspondente a três mil exemplares.</i></p> <p><i>Todavia, cumpre destacar que a reforma do dispositivo poderia ser mais profunda, oferecendo um instrumental mais adequado para o julgador no caso concreto. Sendo assim, além de inserir a expressão “até”, seria proveitoso que a reforma, na esteira da criação de cláusulas gerais que pautam toda a consulta, introduzisse no dispositivo certos parâmetros que pudessem guiar o trabalho de aplicação da norma pelo magistrado.</i></p> <p><i>Nesse sentido, a redação do artigo poderia avançar no seguinte sentido: Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de até três mil exemplares, além dos apreendi-</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>dos, considerando-se no cálculo da indenização, dentre outros fatores, as condições sócio-econômicas do agente e da vítima do dano e o impacto na exploração normal da obra utilizada.</i></p> <p><i>Tais parâmetros, vale lembrar, seriam meramente exemplificativos, mas a sua inclusão no texto de lei facilitaria a atividade interpretativa tanto do juiz como daqueles que venham a se enquadrar na hipótese prevista na legislação. A inclusão do parâmetro relativo à condição sócio-econômico da vítima permitiria de forma mais clara ao magistrado adequar a quantificação à realidade das partes envolvidas no litígio. O parâmetro sobre o “impacto na exploração normal da obra”, por sua vez, utiliza a mesma expressão proposta para o artigo 47, II. Ela guiaria o cômputo da indenização na direção de um cálculo que privilegie o real efeito que a infração poderia desempenhar na exploração regular da obra. Esse fator pode ser especialmente relevante nas hipóteses em que a obra ilícitamente reproduzida afeta interesses outros do autor e dos titulares de direito autoral como a frustração de ineditismo quando do lançamento da obra.</i></p> <p><i>Uma última vantagem em se incorporar tanto a expressão “até” como os parâmetros sugeridos seria a restrição a decisões que têm aplicado a atual redação para os casos de reprodução ilícita de softwares. Em tais casos,</i></p>



Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
		<p><i>dado o valor da licença de um software, que pode ser bastante elevado, a aplicação direta do valor de 3.000 exemplares em todas as hipóteses em que não se pode precisar quanto foi reproduzido indevidamente poderia causar graves consequências, levando ao estado de insolvência réus que reproduziram ilícitamente um pequeno - porém incerto - número de exemplares.</i></p> <p><i>Essa situação é possível através da aplicação subsidiária dos dispositivos da LDA para questões envolvendo softwares, uma vez que a chamada “Lei de Software”, Lei nº 9609/98, determina que “o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei”.</i></p>
<p>Art. 107, §1º Incorre na mesma sanção, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, quem por qualquer meio:</p> <p>a) dificultar ou impedir os usos permitidos pelos arts. 46, 47 e 48 desta Lei; ou</p> <p>b) dificultar ou impedir a livre utilização de obras, emissões de radiodifusão e fonogramas caídos em domínio público.</p>	<p><b><i>Manter</i></b></p>	<p><i>Apesar de não ter assinado o Tratado de Direitos Autorais e o Tratado de Performances e Fonogramas da OMPI, o Brasil inseriu, em 1998, no art. 107 da LDA, dispositivos que proíbem a violação de medidas técnicas de proteção (incisos I e II) e de informações sobre gestão de direitos (inciso III). Ao contrário do que ocorreu em outros países, não foi aberta, naquela oportunidade, a possibilidade de se excepcionar a proibição em determinadas circunstâncias. Nos EUA, periodicamente é elaborada uma lista de exceções à proteção legal de medidas técnicas e informações sobre gestão de direitos, ao término de procedimentos trienais cuja administração foi encarregada, por expressa disposição</i></p>

Texto apresentado para consulta pública	Sugestão de nova redação	Comentário
<p>§2º O disposto no caput não se aplica quando as condutas previstas nos incisos I, II e IV relativas aos sinais codificados e dispositivos técnicos forem realizadas para permitir as utilizações previstas nos arts. 46, 47 e 48 desta Lei ou quando findo o prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.</p> <p>§3º Os sinais codificados e dispositivos técnicos mencionados nos incisos I, II e IV devem ter efeito limitado no tempo, correspondente ao prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.</p>		<p><i>legal (17 U.S.C. 1201(a)(1)), ao Librarian of Congress. Observe-se que sequer as negociações do ACTA (Anti-Counterfeiting Trade Agreement) se esquivaram da possibilidade de se excepcionar tais dispositivos (vide o texto de julho de 2010, arts. 2.18.X e 2.18.7). A inclusão dos §§ 1º a 3º ao art. 107 preenche, portanto, um vazio deixado pelo legislador de 1998, com redação que permite a proteção do exercício de direitos autorais pela tecnologia sem deixar que a tecnologia inviabilize o exercício, pela coletividade, das limitações aos direitos autorais que a Lei prevê, bem como o acesso a obras em domínio público que eventualmente sejam submetidas a proteção tecnológica (§ 2º e § 3º). A aplicação das mesmas sanções previstas pela violação dos sistemas de proteção àqueles que deles fizerem mau uso, ademais, servem de incentivo à sua boa implementação (§ 1º, "a" e "b").</i></p>